Para meus queridos pais
esta minha oferta a amigo.

Rio, 7-5-60

Manoel

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho

Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná — Representante do Brasil na IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos — Membro da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados

AFIRMAÇÕES NA PRÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

RESOLUÇÕES DA IV REUNIÃO DO CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS, REALIZADA EM SANTIAGO DO CHILE, POR CONVOCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

D. A. S. P. - Serviço de Documentação - 1960

NOTA

Designado para integrar a Delegação do Brasil à IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos como representante e Observador Parlamentar (Decreto publicado no *Diário Oficial* de 1.º de setembro de 1959), o Deputado OLIVEIRA FRANCO, professor de direito que é, realizou trabalho de alto interêsse para os estudiosos de Direito Internacional, aqui no Brasil e no Continente.

O trabalho do Deputado OLIVEIRA FRANCO, membro ilustre da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, autor de livros e teses sôbre matéria de Direito Administrativo, possui o rigor do método e da sistemática moderna. Não é esfôrço original, pois apenas pretende, juntar documentário útil à compreensão de contravertidos problemas de politica externa e de Direito Internacional.

A divulgação agora de «Afirmações na Pratica do Direito Internacional», antes mesmo da próxima reunião da Organização dos Estados Americanos, chega em momento bastante oportuno. Não sòmente a opinião do autor, mas os subsídios que apresenta, contribuem para noção exata das questões que se debatem no âmbito das conferências internacionais americanas, em busca do que o Deputado OLIVEIRA FRANCO chamou a *paz das gerações*.

El conjunto de esas declaraciones constituye un testimonio revelador de una permanente y decidida orientación del pensamiento político y social de los pueblos americanos y constituye al mismo tiempo un compromisso reiterado y libremente contraído que los gobiernos no deben olvidar».

«El Consejo Interamericano de Jurisconsultos tiene una tradición que continuar, que es la de dar satisfacción a la común aspiración de los pueblos americanos, — manifestada desde 1826 en la forma que ha quedado señalada — de terner un ordenamiento jurídico que facilite la convivencia de la comunidad americana y abra, cada vez más, las vías de su progresso social sobre las firmes bases del derecho».

LUIS DAVID CRUZ OCAMPO

DISCURSO NA CAMARA DOS DEPUTADOS

O SR. PRESIDENTE — Dou a palavra ao nobre Deputado Oliveira Franco.

O SR. OLIVEIRA FRANCO — Sr. Presidente, quero deixar registrado nos Anais desta Casa do Congresso Nacional o significado dos resultados da Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, realizada em Santiago do Chile, sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos.

Tive a honra de ser delegado e representante do Brasil. Observei com grata satisfação, o quanto nosso País é respeitado politicamente entre as nações do continente e o quanto vale uma política exterior marcada pela reciprocidade dos entendimentos amistosos.

As conclusões havidas em matéria de asilo diplomático, sôbre os delitos políticos, o projeto de convenção sôbre extradição, sôbre a revisão do Código Bustamante, sôbre asilo territorial e direitos humanos, — transfiguraram o direito Internacional Público moderno.

Nessa Quarta Reunião, com a presença das 20 nações americanas, com a exceção de Honduras, as deliberações surgidas das discussões construtivas, revelaram o espírito de unidade do pensamento americano com respeito aos problemas fundamentais de coexistência pacífica.

As imunidades dos navios do Estado, as reservas aos tratados multilaterais, a contribuição do continente nosso aos princípios que regem a responsabilidade do Estado, foram assuntos de tese da mais alta compreensão e indagação jurídica.

Ainda agora, referindo-se ao conclave de Santiago, o Professor Vitor Nunes Leal teve palavras da mais viva realidade, quando ponderou:

> «A nossa reunião respirou a mesma atmosfera de vibração democrática que havia assinalado a V. Reunião de Chanceleres realizada naquela mesma capital pouco antes. Por incumbência de última hora dessa Conferên-

cia, elaboramos, em tempo mínimo, um projeto de convenção sôbre direitos humanos, que compreende o enunciado dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os Estados Americanos se comprometeram a respeitar e fazer respeitar».

Posso afirmar que o Brasil se conduziu dentro das tradições de sua política exterior. O Sr. Vitor Nunes Leal, quando diz que será «uma fecunda experiência para os povos americanos o abrandamento do princípio da não intervenção, em proveito do progresso do regime democrático e da garantia dos direitos humanos», está falando do Brasil para americanos e está fazendo ouvir o espírito da América vivo no Brasil.

Ficou demonstrado que o princípio da lei deve prevalecer. Que os governos deverão ser eleitos através de eleições livres. Que a perpetuação no poder ou o exercício dêste sem um prazo fixado é incompatível com o exercício de uma efetiva democracia. Que a liberdade individual e a justiça social, baseadas no respeito aos direitos fundamentais do homem, devem ser sagrados. Que os direitos humanos incorporados à legislação deverão ser protegidos, através de um efetivo processo judicial. Que o uso sistemático da proscrição política é contrário à ordem democrática americana. Que a liberdade de imprensa, rádio e televisão, de informação e de expressão são condições essenciais à existência de um regime democrático. Que todos os Estados americanos deverão colaborar para consolidar e desenvolver suas estruturas econômicas a proporcionar a seus povos justiça e condições humanas de vida.

Senhor Presidente — A Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos consolidou, em têrmos jurídicos, por acôrdo entre todos os países presentes, a existência do espírito de cooperação que deve presidir a conduta dos Estados americanos. Santiago impôs mais uma conquista no entendimento político continental: a conquista de que o homem da América lutando contra o subdesenvolvimento também pode lutar para a paz, a concórdia e o entendimeneto entre homens que não buscam o limite das fronteiras. (*Muito bem*).

Transcrito do «Diário do Congresso Nacional», do dia 3 de outubro de 1959.

SEGUNDO DISCURSO NA CAMARA DOS DEPUTADOS

O SR. PRESIDENTE — Dou a palavra ao nobre Deputado Oliveira Franco.

O SR. OLIVEIRA FRANCO — Senhor Presidente, a importância da Organização das Nações Unidas — agora no seu décimo-quarto aniversário — sobreleva na *defesa do homem* a importância que teve a Liga das Nações para a defesa da paz.

Ainda não faz muito, comemorou-se nesta Casa o Dia Pan-Americano. Sentindo a consciência continental, sabemos que a tranqüilidade do mundo moderno depende da intercomunhão dos demais continentes.

A América não ficará jamais isolada na sua missão histórica. Muito menos o Brasil, cuja política exterior não está marcada pelo conceito formalístico das *discriminações* políticas ou sociais.

Compreendemos o alto sentido humano da nação brasileira. Sentimos, agora, mais do que nunca, as imposições da História. Vivemos o ideal do século: o ideal do desenvolvimento econômico.

A consolidação de uma paz duradoura — *a paz das gerações*, — será o objetivo da Organização das Nações Unidas, — uma paz condicionada ao progresso econômico e ao desenvolvimento social dos povos.

No discurso sábado pronunciado no Teatro Municipal, falando em nome do Presidente Juscelino Kubitschek, o Ministro Horácio Lafer destacou o significado da Organização das Nações Unidas.

Nessa oração — importante pela sua definição — o Chanceler brasileiro, lembrando *os objetivos não alcançados, lembra nosso esfôrço intenso às soluções arbitrárias e a prepotência da fôrça.*

Sua transcrição no Diário do Congresso Nacional se faz necessária. Passamos à sua leitura:

> «Minhas Senhoras, meus Senhores.
>
> Na impossibilidade de comparecer à presente cerimônia, solicitou-me o Sr. Presidente da República que

viesse aqui representá-lo e que pronunciasse algumas palavras relativas à data que hoje celebramos.

«O aniversário da Organização das Nações Unidas será sempre para os brasileiros um motivo de júbilo e de justificado orgulho. Júbilo por verificarmos que cada ano representa o crescimento e o fortalecimento da Instituição onde repousam nossas esperanças de paz e de justiça internacional para todos os povos da terra. E sentimo-nos igualmente orgulhosos porque não temos poupado esforços nem sacrifícios para colaborar nessa obra na qual a pusemos a marca do nosso espírito conciliador, infenso às soluções arbitrárias e à prepotência da fôrça.

Sabemos que as Nações Unidas ainda estão longe de alcançar os objetivos que se encontram consignados na sua Carta e que a sua atuação não corresponde ainda aos ideais dos que planejaram êsse órgão com atribuições supranacionais.

A completa igualdade jurídica entre os Estados, que representa no plano internacional o mesmo postulado que a igualdade dos direitos civis e políticos no plano interno, não se compadece com o chamado direito de veto nem com a posição das grandes potências que se reservam lugares permanentes no órgão de cúpula da Organização — o Conselho de Segurança.

O princípio da universalidade ainda não alcançou, tão pouco, a sua completa expressão, devido aos desacordos que impedem que todos os povos do mundo estejam representados nos concílios daquele Organismo.

As questões cruciais da paz e da guerra, e que giram, principalmente, em tôrno do problema do desarmamento, continuam sendo longamente debatidas, sem que se tenha chegado ao almejado entendimento que venha satisfazer a aspiração de paz e tranqüilidade de tôda a humanidade. Se no campo jurídico e político um caminho muito longo tem que ser ainda percorrido, não menos longa, e talvez mais árdua, é a distância que nos separa dos ideais de

justiça social e de bem-estar material prometidos a todos os povos pela Carta de São Francisco. Nesse terreno, mais do que em qualquer outro, sente-se o Brasil perfeitamente à vontade, para criticar, propor ou aplaudir, porque nossa contribuição tem sido das mais constantes e das mais objetivas.

De fato, estabelecce a Carta das Nações Unidas, com a fôrça obrigatória de um Tratado internacional que aquela Organização promoverá níveis de vida mais elevados, emprêgo para todos e condições de desenvolvimento social e econômico.

«Ora, uma instituição internacional terá exatamente a fôrça que os Estados que a integram queiram que ela tenha; e até o momento, infelizmente, não sentimos ainda a determinação, especialmente por parte das potências mais prósperas, de se empenharem decisivamente na luta contra a pobreza e a ignorância que ainda afligem dois têrços da humanidade. Anualmente, invertem as grandes potências cêrca de 100 bilhões de dólares em programas de armamento e de preparo militar. Seria irrisório compararmos essa cifra astronômica, para fins improdutivos e mesmo destrutivos, com as modestas somas desviadas para atender aos mais elementares reclamos de dois bilhões dos nossos semelhantes.

«O Brasil tem lutado, e continuará lutando, em favor da mudança dessa situação. A criação do programa de assistência técnica, o estabelecimento da Comissão Econômica para a África, o projetado Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento Econômico, contaram, quando não com a iniciativa, seguramente com a ativa e construtiva colaboração do Govêrno brasileiro.

«Atualmente, estamos empenhados numa campanha regional, lançada pelo Presidente Juscelino Kubitschek, que é a Operação Pan-Americana. Não queremos limitar o escôpo dessa campanha ao nosso âmbito continental. Na presente sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas está a nossa Delegação empenhada em fazer

compreender aos 81 países lá representados que não haverá segurança social nem estabilidade política enquanto não se garantir um mínimo de confôrto material e de possibilidade de progresso espiritual a todos os povos da terra.

Esta é a causa mais nobre das Nações Unidas. Por ela nos bateremos incansàvelmente e com redobrado vigor, até que a ambição, o egoísmo, a prepotência, que existem na vida internacional, possam ser suplantados pelo espírito de colaboração, de paz e de justiça».

Foi bastante realista o Chanceler Horácio Lafer. De fato «não haverá segurança social nem estabilidade política enquanto não se garantir um mínimo de confôrto material e de possibilidade de progresso espiritual a todos os povos da terra».

Quando da última reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, nos debates em tôrno dos chamados *direitos humanos* — os resultados a que chegaram os representantes reunidos em Santiago — ficou evidenciada a preocupação pelas condições de respeito à personalidade do homem.

Considerando o progresso social e o desenvolvimento econômico, convém não esquecer a *personalidade internacional do homem*. Nada existiria sem a fôrça do *direito humano*. Muito menores seriam as grandes nações caso não fôsse o homem membro da comunidade internacional.

Esta será, não temos dúvida, a missão mais elevada — tão elevada quão grandiosa — da Organização das Nações Unidas, missão que se compromete respeitar os direitos e as liberdades e a garantir seu livre e pleno exercício a todos os sêres humanos

O discurso do Sr. Horácio Lafer, dizendo a palavra do Brasil, disse da nossa atitude de independência, para que as Nações Unidas, ainda longe de alcançarem os seus objetivos, cumpram a sua responsabilidade de defesa do homem e da preservação da paz. (*Muito bem*).

Transcrito do "Diário do Congreso", de 27 de outubro de 1959.

CHANCELERES E JURISCONSULTOS

SANTIAGO DO CHILE, setembro — Estava ainda a opinião pública chilena impressionada com o resultado da reunião dos Chanceleres, quando aqui chegamos para participar da Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, convocado sob a inspiração da *Organização dos Estados Americanos* para decisão de problemas ligados à sorte jurídica continental.

De fato, a Delegação Brasileira, chefiada pelo Ministro Horácio Lafer, colocou-se pela sobriedade e evidência dos propósitos em tão alto destaque, — destaque significativo para o êxito da política exterior do Brasil — que a imprensa e a opinião especializada, aliando Chile à nação brasileira, marcavam a identidade dos propósitos políticos.

A passagem rápida de Lafer por Santiago, a sua palavra límpida que trouxe do Brasil, — em conversas com Herter e Donoso, serviu para definir e fixar, em têrmos de reciprocidade de confiança, a posição da política exterior do Presidente Kubitschek, hoje consagrada nos meios políticos internacionais como um passo avançado no sentido da atualização política da *doutrina de Monroe*.

Não basta que a América seja para os americanos. Preciso será não esquecer a existência aqui, do Atlântico ao Pacífico, de um povo que vive as mesmas dificuldades econômicas de um mesmo mundo — de um mundo asfixiado pela forme e pelas indeterminações do futuro, existindo apenas pela esperança que não morre da chamada *salvação última*.

Cumpre a sinceridade afirmar o quanto repercutiu nesta parte do continente sul-americano, a política anunciada e iniciada pela aceitação da *Operação Pan-Americana*. Nos propósitos dela, — da Operação Pan-Americana — estava o sentimento *americanista* do Brasil, tão bem manifestado através do Chefe do Govêrno brasileiro, numa hora de amargura para os homens livres que vivem o drama do subdesenvolvimento latino-americano.

Lafer deixou em Santiago os rastros marcantes do pensamento do Brasil com respeito às demais nações americanas. Não falou sòmente em nome do povo brasileiro. Falou também em nome do seu Govêrno, permitindo a enunciação dos princípios da «Carta» que hoje pertence ao patrimônio de cultura das nações continentais, como imperativo decisivo de uma *política de boa vizinhança e de respeito à soberania de cada povo.*

O Brasil falou em Santiago de duas coisas importantes: *ordem constitucional* e *legalidade constitucional.* Dentro da tese, — defendida num país como o Chile considerado ardorosamente amante da boa aplicação das leis, — sòmente o fato de defender-se o regime representativo e a paz contra as revoluções, deixou a representação brasileira com responsabilidade de atuação na próxima assembléia das Nações Unidas.

A nação brasileira estêve presente em Santiago. Necessária sua continuidade de presença em Nova Iorque. Quando o Brasil, pelas suas fôrças mais representativas, atuando no plano internacional, mostra a vontade que possui de encontrar soluções *legalistas* para o avantajamento do problema econômico, êle está refletindo um anseio que é nosso e também universal.

Passada a *Conferência dos Chanceleres,* nesta mesma cidade chilena, reuniram-se os jurisconsultos americanos. Para satisfação nossa, o Brasil manteve a mesma posição de destaque inconfundível. Se antes defendíamos a realidade de uma *atitude política,* agora aqui estamos defendendo a realidade de uma *atitude jurídica.* O comportamento do Professor Victor Nunes Leal provocou a admiração de *juristas* das três Américas.

O Brasil, pela palavra do Sr. Nunes Leal, revelava a *unidade do seu pensamento humano,* pelos instrumentos da *política* e do direitos, — únicos instrumentos capazes de assegurar o *bom entendimento* e a tranqüilidade social para o homem americano. O representante brasileiro, para êxito de sua delegação, defendeu no campo das conquistas jurídicas, os mesmos princípios defendidos pelo Sr. Horácio Lafer no campo das conquistas políticas.

Ambas as *conferências,* de chanceleres ou de jurisconsultos, deixaram para o Brasil uma larga margem de crédito público. Êsse crédito sòmente poderá aumentar no sentido das nossas responsabi-

lidades de govêrnos e de liderança, — de *govêrno* num país de representação democrática e de *liderança* num país que está encontrando a cada momento, os aplausos sinceros e unânimes das nações que compõem o continente americano.

Numa conferência como a de agora — a da IV *Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos* — com a participação das *Nações Unidas* e da *Organização dos Estados Americanos* — cujos representantes foram os Srs. Yuenli Liang e William Sanders, respectivamente, Diretor de Divisão de Codificação e Secretário-Geral Adjunto da Organização, mais uma vez ao Brasil coube a tarefa de saber dizer ao mundo o quanto siginifica para o sossêgo universal o tradicional *bom entendimento entre as nações americanas.*

Transcrito do "Jornal do Comércio", de 24 de setembro de 1959.

A IV REUNIÃO DO CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS

SANTIAGO DO CHILE, setembro — Em virtude de convocação feita pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, reuniu-se na cidade de Santiago do Chile, em *quarta reunião*, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos. Essa *quarta reunião*, contando com a presença de representantes das repúblicas americanas, trouxe à debate teses e problemas cuja importância para a América ficará marcada em têrmos de *entendimento jurídico* e *compreensão humana*.

Não será nunca demais exaltar os resultados dessa IV Reunião Interamericana de Jurisconsultos. Cabe à América, neste mundo conflagrado pelas mais diferentes crises, dar o exemplo de um *pensamento jurídico* e de uma *legislação específica*, que podendo afastar o perigo das *revoluções erradas* também possibilite a garantia daqueles *direitos* chamados de *humanos*.

O homem americano, dirigente ou cidadão do povo, líder ou liderado, não difere em sua fisionomia emotiva ou psico-fisiológica, do homem das outras partes do mundo. No sentido político vive no atropêlo provocado pelas mais profundas conquistas sociais e políticas. Vive certo de que alguma coisa existe face a transformação dos fatos — que alguma coisa existe capaz de unir pelo sentimento dos *direitos humanos*.

Com a presença do Brasil e o comparecimento de Costa Rica, Argentina, Estados Unidos, Venezuela, Equador, Bolívia, República Dominicana, Nicarágua, Cuba, Peru, México, Paraguai, Haiti, Colômbia, Guatemala, El Salvador, Uruguai, Panamá, Chile, com exceção de Honduras, as nações americanas se encontraram em Santiago para debater problemas jurídicos da mais relevante importância para as relações internacionais americanas.

Conforme o disposto no Estatuto do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, a *Agenda* da Quarta Reunião foi preparada pela Comissão Jurídica Interamericana e aprovada pelo Conselho da Or-

ganização dos Estados Americanos, na sessão de 28 de janeiro de 1959. Mas a Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, em sua primeira Sessão Plenária, realizada em 25 de agôsto, modificou a *Agenda* no sentido de incluir outros temas confiados à Quarta Reunião de Jurisconsultos pela Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

Na modificação da *Agenda* os assuntos incluídos inovam em matéria de Direito Internacional Público, criando condições próprias para o estudo sôbre a relação jurídica entre o respeito dos direitos humanos e o exercício efetivo da democracia representativa. Determinar aquêle direito que seja *humano* no quadro das condições da vida política americana, constitui avanço que jamais deixará de ser considerado como nova etapa na conquista do reconhecimento dos direitos da personalidade do homem.

Apreciando as *resoluções* tomadas sôbre *asilo diplomático*, sôbre *delitos políticos*, lembrando o projeto da *convenção sôbre extradição*, observando as *reservas aos tratados multilaterais*, fazendo o levantamento da contribuição do Continente americano aos princípios que regem a responsabilidade do Estado, enriqueceu-se o nosso patrimônio de cultura intelectual com decisões marcantes que fizeram da Quarta Reunião de Jurisconsultos nova etapa de reconhecimento dos direitos do homem no espaço social.

Quanto à resolução *primeira*, — Asilo Diplomático, — ficou com Argentina e Estados Unidos. A resolução *terceira*, — Estudo Sôbre Delitos Políticos, — com o Paraguai. A resolução *quarta*, — Projeto de Extradição Sôbre Convenção, também com Argentina, República Dominicana e Nicaragua. A resolução *décima*, — Reservas aos Tratados Multilaterais, — com o Brasil, Estados Unidos, Bolívia e Chile. A resolução *vigésima*, — sôbre Direitos Humanos, — ficou ainda com Argentina, Estados Unidos e México.

A relação que possa existir entre o exercício efetivo da democracia representativa e o respeito pelos *direitos humanos*, dinamizando o Direito Internacional Americano, foi a preocupação constante da reunião dos jurisconsultos cujo esfôrço e trabalho, com objeto nos direitos civis e políticos, transformando-se em projeto de 88 artigos substanciais, inclusive criando uma «Comissão Inter-

americana de Proteção dos Direitos Humanos» e uma «Côrte Interamericana de Direitos Humanos».

Observa-se, que o pensamento jurídico caminhou bastante, procurou caminhos de maior proteção contra a fôrça, principalmente contra a fôrça material ligada as leis de exceção, prevenindo contra os possíveis abusos de poder, neutralizando tôda sorte de violências pessoais, principalmente em defesa daqueles que perdem na roda da fortuna das competições políticas. Ao homem derrotado ou para êle, não se pede nem perdão nem clemência, mas respeito.

No curso final dos trabalhos duas significativas homenagens foram prestadas: ao Chanceler *Raul Fernandes* e ao Professor *Andrés Bello*. Ao brasileiro Raul Fernandes como um dos mais ilustres juristas da América e por seu desempenho como Presidente da Comissão Permanente do Conselho». E à memória do professor Bello especialmente pela sua contribuição no campo do Direito Internacional e precursor dos internacionalistas da América».

Transcrito do «Jornal do Comércio», de 1 de outubro de 1959.

ASILO DIPLOMÁTICO E DELITO POLÍTICO

Mudou muito no sentido da inter-compreensão humana o conceito de *asilo diplomático*. Não basta a conceituação do crime *político*: necessário também manter-se o respeito pela dignidade da personalidade do homem quando ameaçado nos seus direitos de participar da *vida política* do seu país.

Fixadas as condições normativas da *extradição*, estabelecidos os limites jurídicos entre *delito político* e *crime comum*, o asilo diplomático corresponde em extensão ao princípio de defesa da liberdade humana, de palavra ou de opinião, sempre que ameaçadas pelo discricionarismo do *poder em ação*.

Não diríamos hoje, como ontem se afirmava: — «o denominado — *direito de asilo* — tende a desaparecer por completo diante dos interêsses superiores da justiça, afirmados cada vez mais pela solidariedade no empenho da repressão, criminal». (1) O direito público moderno *evoluiu no sentido do respeito do homem*.

A palavra *crime* político não procura encontrar significação jurídica naqueles delitos nascidos do conflito de duas vontades políticas, ambas se exteriorizando em condutas que se diversificam frente a um mesmo *fato*. Determinar *direitos* e não *deveres de humanidade*, é da prática do direito internacional moderno.

Consiste o *asilo* no acolhimento não dado à *delinqüentes*, mas no acolhimento oferecido à *refugiados*. Claro que nunca será considerado *delito político* o homicídio do Chefe de um Estado. O crime político será sempre aquêle que não possa desintegrar a *personalidade internacional do homem*.

Os conceitos antigos vão sendo mudados com a evolução dos fatos. Os *acontecimentos* fazem *regras novas*. Lembremos que a qualificação do delito, como político ou não político, depende do Estado que presta o *asilo*. Nunca será possível matar no homem o *direito de asilo* em favor da fôrça do Estado que o condena.

---

(1) BENTO DE FARIA — *Direito Extradicional* — P. 151 — Rio, 1930.

Aqui está uma afirmação que faz história: — «a América Latina vem dando ao mundo inteiro um exemplo de cultura ao lutar desde muitos anos em favor do direito de asilo».(2) Não se trata de uma simples panancéia teórica, «senão de reconhecer que chegou o momento de sua prática para cada caso em espécie».

Está certo que não seja licito conceder asilo à pessoas responsáveis de genocídio, de delitos de lesa-humanidade, cometidos em tempo de paz ou em tempo de guerra. Cabendo ao Estado asilante reconhecer a natureza do delito ou as causas da perseguição, a condição do asilado assume imposição jurídica especifica.

Essa é a tradição que faz processo de história. A Convenção de Havana de 1928, a Convenção Sôbre Asilo Politico assinada em Montevidéo em 1933 e a Convenção de Caracas de 1954, mantiveram em têrmos de reciprocidade e reconhecimento de direitos, *a intangibilidade do respeito pelo homem politico*.

O que se procura atualmente é uma melhor caracterização dos *atos-fatos delituosos politicos* sem qualquer quebra daqueles princípios que se tornaram tradicionais. Tanto que a representação colombiana na última Reunião do Conselho interamericano de Jurisconsultos propôs-se a uma nova mas justa classificação.

Para a caracterização do *crime politico* a Colômbia julgou necessário, como critério definidor e conceituação marcar a deserção. *Segundo grupo*: definição do delito politico e matérias relacionadas. *Terceiro grupo*: asilo e regime democrático. (3)

A dificuldade em apreciar noção tão simples, como seja o crime politico, — envolve dois fatôres: o fator *tempo* e o fator *conceito sempre atual*. Explica-se: o tempo é história. Face à história, — não esquecendo os regimes que fazem processo histórico, — o *crime politico* não assenta em fórmulas definitivas ou conclusivas.

O representante do Peru, nesta mesma ocasião, *Doctor Roberto Ulloa*, não admitia apenas a proteção humanitária, mas também *a moral*. Sim: proteção humanitária e moral da liberdade e da vida.

---

(2) CARLOS BOLLINI SHAW — *Derecho de Asilo* — P. 33 — Buenos Aires, 1937.

(3) *Memorandum de la Cancilleria Colombiana sobre cuestiones de asilo,*

Depois, então o asilo, «como norma jurídica de costume e incorporada ao direito positivo». (4)

Não há razão para maiores confusões entre o que seja o *delito político* e o *delito comum*. Dentro em uma classificação *unilateral* — adotada nas Convenções de Montevidéo e Caracas, — prefere-se evitar disputas sôbre a natureza do delito e os motivos da perseguição, dando ao Estado a responsabilidade de asilar.

Uma tese ganha bastante amplitude: a tese do reconhecimento do asilo como um direito do indivíduo. Não obstante posições em contrário, firma-se no espírito de entendimento entre os Estados, o dogma do respeito pela pessoa do homem, quando, — êsse o homem, — implora segurança contra a perseguição do *poder*.

A representação do Paraguai sugeriu considerar-se a possibilidade de estabelecer limites ao *abuso do asilo diplomático*. As alegações procedem. Mas em têrmos de acôrdo, impossível será sobrepor a vontade de um Estado à vontade de outro Estado, sem risco de conflitos que possam abalar a norma jurídica consagrada. (5)

O direito de asilo deve ser inalienável da pessoa humana. Ou dizendo como o representante da Guatemala: — «O asilo é uma instituição que prestigia o continente americano». (6) Pelo menos em nosso tempo, — tempo que é nosso por agora, — o caminho nunca poderá ser outro: o *caminho do respeito aos direitos humanos*.

---

(4) Debate sôbre Asilo — Sessão de Comissão — IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos — Sessão de 28 de agôsto de 1959.

(5) Assim argumentou o representante paraguaio Raul Sapena Pastor:

— «Ocorre com impressionante freqüência que buscam asilo em embaixadas e legações pessoas que não estão perseguidas por delitos comuns nem políticos, nem por outro motivo. Se trata em vêzes de asilamento em massa, até de mulheres e crianças, preparado pelos partidos políticos de oposição para desprestigiar o govêrno contra quem lutam. Do outro lado da fronteira, convenientemente sincronizados, fotógrafos e jornalistas aguardam para documentar e fazer publicidade sôbre o *êxodo* da população. Outras vêzes se trata de pessoas que querem adquirir notoriedade e ganhar méritos partidários. E não faltam aquêles que o fazem por razões econômicas, para viajar ao exterior por conta do Estado asilante".

(6) CARLOS GARCIA BAUE — *Sôbre El Derecho de Asilo* — Sessão de Comissão — Realizada em 26 de agôsto de 1959.

EXTRADIÇÃO E ASILO TERRITORIAL

Matendo-se em forma ainda clássica, o *instituto da extradição* se assim podemos dizer, — na sua expressão de direito extradicional, — não mudou nem nos seus fundamentos e nem tão pouco na compreensão da sua legitimidade.

Ninguém mais pergunta: quem pode solicitar ou negar a extradição? Acontecimentos marginais, jurisdições de exceção, pluralidade de pedidos, infrações conexas, influem na atitude do Estado que vai julgar, nunca no conceito de *extradicionar*.

Está iusto que será preciso conciliar a *extradição* como instrumento de direito Penal da *extradição* como recurso de direito Público, em consonância com fatos de natureza política. Os problemas que surgem exigem apenas o necessário formalismo processual.

Não interessa indagar os que podem ser extraditados. Ou quais as isenções que as leis penais prevêm. Como não preocupa saber quais os indivíduos que são passíveis de extradição. O pontotese se encontra: *no crime político e práticas conexas.*

O Decreto n.º 18.871, de 13 de agôsto de 1929, — chamado Código de Direito Internacional Privado, — no Livro Quarto — em que trata da *extradição* — consolida dispositivos que são absolutamente pacíficos na interpretação e aceitação jurídicas.

A exclusão dos *crimes políticos* não oferece qualquer dúvida de procura ou indagação. Está impôsto: — «estão excluídos da extradição os delitos políticos e os com êles relacionados, *segundo a definição do Estado requerido* (art. 335).

Da mesma forma a extradição também não será concedida «se se provar que a petição da entrega foi formulada, de fato, com o fim de se julgar e castigar o acusado por um delito de caráter políticos» (art. 356). Vale a liberdade de ação política!

Vemos que o *sentido do conceito* não tem sido alterado pelo tempo. (1) A *extradição* como tese tanto pertence ao direito Penal Internacional como ao direito Internacional Privado, vinculada como está ao direito do *estrangeiro* ou ao direito de *asilo*. (2)

Quando o asilo como agora é um direito do Estado e do refugiado, o princípio que impera desde o século XIX em matéria de *extradição*, não encontrou óbices maiores que pudessem aliar os interêsses do Estado asilante às violências contra homem que pede asilo, — *mantendo-se intatas as normas da liberdade contra o abuso de poder*.

Na IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, houve a preocupação do enquadramento *dos atos-fatos políticos que geram delitos*, em duas categorias: a dos *delitos políticos* e a daqueles casos que possam não ser *considerados delitos políticos*.

Então vejamos:

a) *Delito Político no Sentido Objetivo*: estudo das infrações que tenham por objetivo alterar ou destruir a ordem institucional;

b) *Delito Político no Sentido Subjetivo*: estudo das infrações comuns que tenham por objetivo um fim político;

c) *Delitos Conexos*: estudo sôbre as circunstâncias constitutivas dessa conexão.

Os casos que possam não ser considerados delitos políticos, admitiram a seguinte configuração:

a) *terrorismo*: estudo acêrca dos caracteres do terrorismo;

b) *atentado contra a vida de um Chefe de Estado*: estudo acêrca dêste ato delituoso nos casos mais comuns e nos de luta aberta;

---

(1) Vejamos o Art. 344 do Decreto n.º 18.871, que faz história em nossa tradição de estudos jurídicos:

— "Para se tornar efetiva a competência judicial internacional em matéria penal, cada um dos Estados contratantes acederá a pedido de qualquer dos outros, para a entrega de indivíduos condenados ou processados por delitos que se ajustem às disposições dêste título, sem prejuízo das disposições dos tratados ou convenções internacionais que contenham listas de infrações penais que autorizem a extradição".

(2) "Um dos princípios fundamentais que hoje impera, desde o século XIX, em matéria de extradição, consiste em que ela não procede para os chamados delitos políticos" (ver César Díaz Cisneros — *Derecho Internacional Público* — vol. I, p. 284 — B. Aires, 1955).

c) *delitos de barbaria, vandalismo ou lesa-humanidade*: estudo sôbre se um delito que exceda os limites do ataque e da defesa pode ou não ser considerado político (neste capítulo se estudarão os delitos que constituem violações dos direitos humanos fundamentais);

d) *delitos cometidos* por móveis egoístas, vis ou retrógrados.

O asilo torna-se inviolável para os perseguidos por delitos políticos. Na prática da tradição latino-americana, nenhum delinqüente asilado no *território* de um Estado pode ser entregue à autoridades de outro Estado, senão em obediêncica e conformidade com as regras que estabelecem os princípios da extradição.

A discussão do *asilo* — do asilo como medida de proteção jurídica, — pertence ao direito Internacional Público e Privado. Não é matéria do interêsse do direito Penal Internacional. Todo Estado possui o direito, no exercício pleno da sua *soberania*, de admitir em seu *território* qualquer pessoa, sem que essa admissão possa redundar em reclamação da parte de outro Estado.

Nesta IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos ficou decidido que na *Convenção sôbre Asilo Territorial* assinada em Caracas em 1954, «não se exclui do benefício da não extradição as pessoas responsáveis por delitos de genocídio, lesa-humanidade, tanto cometidos em tempo de paz como em tempo de guerra».

REVISÃO DO CÓDIGO BUSTAMANTE

O Código Bustamante não foi apenas um critério de sistema ou de codificação. Pretendeu muito mais: pretendeu enquadrar em normas positivas — dando caráter objetivo a princípios de direito Internacional, — certas regras *convencionais* que não poderiam esquecer *os limites no espaço da competência dos Estados.*

O Código Bustamante continua bastante atual. Sua revisão — decidida na Quarta Reunião Interamericana de Jurisconsultos, — não escapou do caráter *informal.* Fatos novos — que não atentam contra a tese geral do Código — impõem a necessidade da «uniformização das normas de direito Internacional Privado».

Pretende-se com a revisão — revisão no sentido de acomodação aos fatos novos, — revigorar princípios cujos objetivos foram atingidos pelo *processo histórico.* Está certo que a revisão possa ser uma nova interpretação ou a tradução exata das inovações surgidas do debate em tôrno de motivos de relação internacional.

Um ponto permanece pacífico: aquêle que afirma que tôdas as regras de um Código, «que determinam limites no espaço da competência legislativa dos Estados, necessitam assentar na presunção de que cada indivíduo pode exercer fora do seu país direitos de diversas ordens», (1) sem restrições de coação ou de violência.

Prevalece a suposição «de que a convivêncica jurídica dos Estados impõe a igualdade civil de nacionais e estrangeiros, completada tada pela segurança política, idêntica para uns e outros» — segurança que afeta imperativos de *soberania,* mas submete o cidadão à ordem moral do respeito à personalidade humana.

Bustamante fixou-se numa realidade que é uma verdade social: *a do homem como personalidade internacional.* «Fàcilmente se consegue ver que se não pode negar ao homem, como membro da comunidade jurídica internacional e como ser cosmopolita, nem o

---

(1) Ver EDUARDO ESPÍNOLA — *Pandectas Brasileiras* — Vol. II, p. 363.

gôzo e exercício dos direitos sociais nem o uso da sua índole política».

Os *direitos humanos*, antes de serem nacionais ou internacionais, são direitos do homem. A formulação das normas jurídicas de cada país, nas relações comuns de Estado para com Estado, enquanto não embaraçam a ordem pública internacional, serão instrumentos de segurança política e harmonia social.

Êsse reconhecimento — reconhecimento das verdades contidas no Código Bustamante, — não tem provocado controvérsias que não sejam removíveis. Atendendo matéria complexa pela sua indeterminação, se outro serviço não prestou, serviu para indicar denominador para o conflito das leis de direito público.

Quando se trata de uma velha intenção — a da aspiração da feitura de um Código de Direito Internacional Privado, — os trabalhos se resumem na revisão do Código Bustamante. Continuar os estudos sôbre a possibilidade dessa *revisão*, é pensamento comum que reflete necessidade da política continental.

Êsse imperativo está resumindo nos seguintes pontos já aprovados e consagrados: (2)

a) continuar os estudos sôbre a possibilidade de revisão do Código de Direito Internacional Privado, denominado Código Bustamante:

b) reafirmar que os trabalhos de revisão devem tender a facilitar entendimentos definitivos com a uniformização das normas já aceitas e ratificadas;

c) recomendar aos Governos americanos o estudo comparado do Código Bustamante, os tratados de Montevidéo e o *Restatement of the Law of Conflict of Laws;*

d) solicitar a manifestação dos Governos que formularam reservas ao Código Bustamante e aos que não ratificaram a Convenção aprobatória, paradigma do seu pensamento.

Ninguém desconhece que o «problema da codificação do direito Internacional Privado encontrou sua melhor solução no Código

(2) Conclusões aprovadas na terceira sessão plenária da Quarta Reunião Internacional de Jurisconsultos, em 6 de setembro de 1959.

Bustamante».(3) No limite da aplicação das leis estrangeiras, onde se projeta o elemento específico *interespacial*, a exigência dos novos tempos aconselha critério legal uniforme.

Se a *revisão é assunto* de indagação e debate, não resta dúvida que o Código Bustamante, com tôdas as imperfeições provocadas pelo resultado de *tratados* e *convenções*, ainda continua instrumento vivo do *processus* no direito Internacional, ou melhor, o *modus procedendi* para a eficácia dos mútuos entendimentos.

Quando as regras decorrem de acôrdos, de tratados e convenções, muito difícil será, como até agora tem sido, face à determinação que é *nacional*, evitar o conflito de leis de direito público. Procura-se por isso os princípios já admitidos nas práticas internacionais como fórmula reguladora.

Bustamante pensou realizar a unidade do direito Internacional positivo, Conseguiu com a aprovação do seu projeto afastar dificuldade fundamental: a dificuldade daqueles que não acreditavam e se opunham à elaboração de um processo jurídico de codificação.

Mesmo a Sociedade das Nações prestigiou a iniciativa de trabalhos para promover a codificação. Não o conseguiu. O próprio Conselho Interamericano de Jurisconsultos, reunido no Rio de Janeiro em 1951 e em Buenos Aires em 1953, procurou traçar rumos que sòmente agora foram aceitos na Reunião de Santiago.(4)

Aceitos com alguma imprecisão ainda; mas decidindo pela urgência da *revisão* do Código Bustamante, pela continuidade dos estudos para a *revisão*, prevendo a retirada ou a redução das reservas surgidas, numa atitude de aprovação pelo trabalho inicial e metódico do emérito jurista cubano.

(3) Ver Oscar Tenório — *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro* — P. 463. "Não se trata de obra perfeita nem universal. Suas imperfeições decorrem das incertezas ainda reinantes sôbre a ciência dos conflitos de leis" (*ob. cit.*, p. 463).

(4) Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos — Ata Final — Buenos Aires, 1953.

A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DO HOMEM E OS DIREITOS HUMANOS

Em tôdas as reuniões de caráter jurídico internacional, — com vistas em resoluções ou conclusões, — convém não esquecer esta complexa imposição da verdade social: o homem é uma pessoa jurídica não sòmente de direito interno como é também sujeito do direito Internacional Público, como membro da comunidade universal ou internacional.

Há, — e ninguém pode negar, —aquilo que chamamos *os direitos internacionais do homem*. A capacidade jurídica e moral do homem não possui fronteira no limite do direito territorial. A personalidade, — ou a individualidade, — pertence ao grupo político, ao Estado, mas sobretudo ao homem na condição de relação de espaço geográfico.

Essa dupla personalidade jurídica do homem, — do homem como sujeito do direito interno e do direito Internacional, — *ou do homem como sujeito de todo o direito*, — configura problema que se reveste de flexibilidade natural; o problema da defesa contra o Estado, do indivíduo contra a fôrça, — o problema da liberdade, da vida, da segurança e da igualdade.

E' bom deixar claro: os direitos *políticos* não excluem os direitos *civis*. A regra geral se baseia no seguinte princípio: *os estrangeiros que pertençam a qualquer Estado gozam, no território de outros Estados, dos mesmos direitos civis que se concedem aos nacionais*. (1) Procura-se, que os Estados contratantes, não esqueçam as garantias individuais.

Os preceitos constitucionais, — ou de ordem constitucional, — aplicam-se às pessoas em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e se mantêm intangíveis, ainda que essas pessoas se mudem para outro país. *Os preceitos constitucionais são de*

---

(1) Artigo *primeiro* do Código Bustamante — *Código de Direito Internacional Privado*

ordem pública internacional. A capacidade de ação do homem excede aos conflitos das leis privadas.(2)

Pràticamente, — não só teòricamente, — tôdas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecidas pelo direito Político e pelo direito Administrativo, são de ordem pública internacional. Não basta a proteção do indivíduo na defesa da sua expressão física: sendo o homem capaz de direitos e obrigações, — êsses *direitos* transcendem à vontade do Estado ou do grupo social.

O critério tradicional em tese, — critério de que tão-sòmente os Estados seriam sujeitos de direito Internacional Público, — não procede no direito moderno. Nesse direito que além de social é econômico e que além de jurídico continua moral. Há uma revisão muito mais profunda do que se possa imaginar: revisão que atinge a estrutura de todo direito Internacional Público.(3)

Muito bem: o direito Público Internacional apesar de objetivar relações entre Estados, não deixa de ocupar-se daquelas relações que se formam por fôrça da vontade e da ação individual ou coletiva dos homens. O direito não pode esquecer a sua base de *ação individual.* Não pode esquecer o homem como *vontade.* Porque a *condição homem* além de territorial, é universal.

Um exemplo: quando se trata da *proteção das minorias,* — proteção da vida humana, — as questões que surgem alcançam o indivíduo — o homem na sua individualidade, — como *sujeito* do chamado *Direito das Gentes.* O conceito de *minorias,* — de religião, de nascimento, de nacionalidade, de língua ou de raça, — admitem compreensão nova no trato do direito Internacional Público.

Também o *direito Internacional do Trabalho,* — cujos princípios não encontraram ainda substância jurídica positiva, — refletindo níveis de vida ou de melhores condições de vida para o desenvolvimento do processo econômico, — é capítulo assente nas

(2) O Código Bustamante caracterizou a personalidade internacional do homem em têrmos concludentes. Procurou atender: *a*) as pessoas em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade; *b*) os residentes num determinado território, sejam ou não nacionais.

(3) "Na realidade pode dizer-se que o assunto está sujeito à profunda revisão com possibilidade de renovação na estrutura e na sistemática do Direito Internacional Público" (ver CESAR DIAZ CISNEROS — *Ob. cit.*, p. 232).

relações internacionais de direito, atingindo os Estados e o homem na sua personalidade internacional.

O direito em si, — na sua conceituação tradicional, histórica ou clássica, — busca sempre um mesmo fim: o *homem*. O Estado, como pessoa jurídica, poderá ser uma ficção. O indivíduo será sempre uma realidade viva. À medida que a sociedade universal evolui, as relações se estabelecem de Estado para Estado, de povo para povo e de homem para homem.

E' para o *homem* que se dirigem as normas do direito Internacional. O princípio da unidade da ordem jurídica universal, não está no Estado, mas sim no indivíduo. Os *direitos humanos* estão sempre presentes. Proclamados pelas Nações Unidas, num reconhecimento do valor econômico e moral do cidadão, marcam etapa diferente na estrutura espiritual da comunidade das nações.

Lembra-se, que na sessão de 12 de outubro de 1929, realizada em Nova Iorque, do «Instituto de Direito Internacional», publicou-se importante «Declaração Sôbre os Direitos Internacionais do Homem». O documento inspira simpatia pelos objetivos de humanidade e solidariedade humana. E' conciso, — expressivo nas suas determinações, — e certo das suas finalidades.(4)

Contra a soberania absoluta do Estado insurgiu-se a «Declaração» de 1929. «*O que importa é estender ao mundo inteiro o reconhecimento internacional dos direitos do homem*». A legalidade jurídica internacional procura substituir o arbítrio do Estado. Procura evitar o arbítrio do poder ilimitado que busca fora das próprias fronteiras justiçar o homem *perseguido*.

Tôda *igualdade* deverá ser efetiva, não apenas nominal. A «Organização dos Estados Americanos», com a participação de vinte e uma repúblicas da América, enunciou princípio reafirmando: «os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, sexo, e religião». Êsses direitos estão condicionados à liberdade, ao bem-estar, ao trabalho e à educação.

As Nações Unidas, — mesmo pelo muito que ainda não foi realizado — mantêm em mira a consagração dos direitos do homem

---

(4) JAMES BROWN SCOTT — *La Declaration Internacionale des Droits de l'Homme — Revue de Droit Internationel* — n.º 1, de 1930.

e o princípio da igualdade, a dignidade e o valor da pessoa humana, entre homens e mulheres, sem distinção de sexo. A «Declaração Universal dos Direitos do Homem», aprovada pela Assembléia Geral em 1948, transformou-se em instrumento atuante do direito Internacional.

A extensão dos princípios proclamados revela autêntica consciência do progresso jurídico internacional. Instituições, leis, costumes, práticas, praxes, que provoquem lesão da liberdade ou dos direitos individuais, atentam contra o direito Internacional, principalmente contra os *direitos do homem*. «O direito à vida é inerente à pessoa humana», *onde quer que ela se manifeste*.

RESOLUÇÕES DA IV REUNIÃO DO CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS, REALIZADA EM SANTIAGO DO CHILE

— «En el programa de esta Cuarta Reunión del Consejo Interamericano de Jurisconsultos encontramos dos temas que han sido objeto de preocupación por parte de la Comisión de Derecho Internacional. Nos referimos naturalmente a las reservas a los tratados multilaterales y a la responsabilidad internacional del Estado».

YUEN-LI LIANG

— «Los nuevos temas que se han agregado al programa de esta Reunión, como resultado de decisiones tomadas por la Quinta Reunión de Cancilleres, reflejan ciertas necessidades y señalan el papel que le corresponderá al Consejo de Jurisconsultos al buscarse soluciones a los problemas que surjam de esas necesidades. El Consejo entra así en la corriente de acontecimientos de la vida interamericana que na estado cobrando fuerza creciente casi dia a dia en los últimos tiempos».

WILLIAM SANDERS

CONSELHO INTERAMERICANO DE JURISCONSULTOS

4ª REUNIÃO

SANTIAGO DO CHILE

24 de agôsto a 9 de setembro de 1959

ATA FINAL

Em virtude da convocação feita pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, em 24 de agôsto de 1959, as Delegações dos países enumerados a seguir, de acôrdo com a ordem de precedência que resultou do sorteio realizado na Primeira Sessão Plenária de 25 de agôsto de 1959, de conformidade com o Artigo 7 do Regulamento do Conselho:

BRASIL

Senhor Victor Nunes Leal — Representante.
Deputado Oliveira Franco — Representante — Suplente (Observador Parlamentar).
Senhor Othon Amaral Henriques — Assessor.
Senhor Luiz Augusto Souto Maior — Assessor.
Senhor Espedito de Freitas Resende — Assessor.

COSTA RICA

Senhor Arturo Volio Jiménez — Representante.
Senhor Raúl Gardián Rojas — Representante — Suplente.
Senhor Hernán Bolãnos Uloa — Representante — Suplente.
Senhor Alejandro Orcamuno Pellegrini — Representante — Suplente.

ARGENTINA

Senhor Luis Maria de Pablo Pardo — Representante.
Senhor Hugo Juan Gobbi — Representante — Suplente.
Senhor Enrique Cartier — Assessor.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Senhor Alwyn V. Freeman — Representante.
Senhor Robert J. Redington — Assessor
Senhora Carol Croswell Smith — Assessôra.
Senhor Frederick Smith, Jr. — Assessor

VENEZUELA

Senhor Eduardo Arroyo Lameda — Representante.
Senhor Jonás Barrios — Representante — Suplente.
Senhor Melchor Monteverde — Representante — Suplente.
Senhor Luis Rodríguez Malaspina — Secretário.

EQUADOR

Senhor Fidel Alberto López Arteta — Representante.
Senhor Benjamin Peralta Páez — Representante — Suplente.
Senhor Miguel Ángel López Sáa — Assessor.

BOLÍVIA

Senhor Renán Castrillo Justiniano — Representante.
Senhor Luis Calderón Sagarnaga — Secretário

REPÚBLICA DOMINICANA

Senhor Armando Oscar Pacheco — Representante.
Senhor Enriquillo Rojas Abreu — Representante — Suplente.

NICARÁGUA

Senhor Adrián Cuadra Gutiérrez — Representante.

CUBA

Senhor Francisco V. Garcia-Amador — Representante.

PERU

Senhor Alberto Ulloa — Representante.
Senhor Edwin Letts S. — Representante — Suplente.
Senhor Alberto Wagner de Reyna — Representante — Suplente.

MÉXICO

Senhor Antonio Gómez Robledo —Representante.
Senhor Carlos González Parrodi — Representante — Suplente.
Senhor Luis Weckmann — Representante — Suplente.
Senhor Renato Irigoyen-Alonzo — Representante — Suplente.

PARAGUAI

Senhor Raúl Sapena Pastor — Representante.
Senhor Alberto Nogués — Representante — Suplente.
Senhor Carlos Augusto Sardívar — Representante — Suplente.

HAITI

Senhor André Fareau — Representante.

COLÔMBIA

Senhor Eduardo Zuleta Ángel — Representante.
Senhor Aníbal Cardoso Gaitán — Representante — Suplente.
Senhor Carlos Jaramillo de la Torre — — Representante — Suplente.

GUATEMALA

Senhor Carlos García Pauer — Representante.
Senhor Gilberto Chacón Pazos — Representante — Suplente.
Senhor Luis Beltranena Valladares — Representante — Suplente.

EL SALVADOR

Senhor Miguel Rafael Urquía — Representante.
Senhor René Padilla y Velasco — Representante — Suplente.
Senhor José Mixco Fischnaler — Secretário.
Senhor Carlos Alfonso Barahona — Secretário.
Senhor Héctor Palomo Salazar — Secretário.

URUGUAI

Senhor Aparicio Mêndez — Representante.
Senhor Juan Pedro Zeballos — Representante — Suplente.

Senhor Eduardo Jiménez de Aréchaga —Representante — Suplente.
Senhor Fernando Rivera Devoto — Secretário.

PANAMÁ

Senhor Enrique Gerardo Abrahms — Representante.
Senhor Mariano J. Oteiza P. — Representante — Suplente.
Senhor Renato Ozores — Representante — Suplente.

CHILE

Senhor Luis David Cruz Ocampo — Representante.
Senhor José Ramón Gutierrez Alliende — Assessor.
Senhor Ernesto Barros Jarpa —Assessor.
Senhor Pedro Lira Urquieta — Assessor.
Senhor Marcelo Ruiz Solar — Assessor.
Senhor Julio Escudero Guzmán — Assessor.
Senhor Enrique Gajardo Villaroel — Assessor.
Senhor Rolando Pena López — Assessor.
Senhor Helmut Brunner Noerr — Assessor.
Senhor Jaime Carvallo Soto — Assessor.
Senhor Alberto Diaz Alemany — Assessor.
Senhorita Leonora Kracht Ojeda — Secretária.
Senhor Jorge Berguno Barnes — Secretário.
Senhor Mario Barros Van Buren — Secretário.
Senhor Carlos Costa-Nora Sepúlveda — Secretário.
Senhor Mario Artaza Rouxel — Secretário.
Senhor Julio Riethmuller Vaccaro — Secretário.
Senhor Ronaldo Geiger Garay — Secretário.

NAÇÕES UNIDAS

Senhor Yuen-li Liang — Diretor — Divisão de Codificação.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Senhor William Sanders.
Secretário-Geral Adjunto da Organização.

Secretaria Executiva do Conselho Interamericano de Jurisconsultos:

Senhor Manuel S. Canyes, Secretário Executivo Interino do Conselho Interamericano de Jurisconsultos.

Senhor Mauro Bellegarde Marcondes. Secretário da Comissão Jurídica Interamericana.

Senhor Ramón de Lartundo, Diretor do Escritório da União Pan-Americana no Chile.

Comissão Jurídica Interamericana:

Senhor José Joaquim Caicedo Castilha.
Membro da Comissão Jurídica Interamericana.

I

ASILO DIPLOMÁTICO

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, resolve:

Submeter ao Conselho da Organização dos Estados Americanos, a fim de que, se assim o entender, o submeta à consideração da Décima Primeira Conferência Interamericana, o seguinte:

PROJETO DE PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES SÔBRE ASILO DIPLOMÁTICO

Os governos dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no desejo de esclarecer, completar e aperfeiçoar na medida possível a Convenção sôbre Asilo, assinada em Havana em 1928, a Convenção sôbre Asilo Político, assinada em Montevidéu em 1933, e a Convenção sôbre Asilo Diplomático, assinada em Caracas em 1954, convieram no presente Protocolo Adicional aos referidos instrumentos:

Artigo I

Não é lícito conceder asilo às pessoas responsáveis de genocídio e, em geral, de delitos de lesa-humanidade, cometidos em tempo de paz ou em tempo de guerra.

Artigo II

Para os efeitos do asilo diplomático, a qualificação de deserção pode compreender qualquer membro das fôrças armadas regulares.

Artigo III

São casos de urgência, entre outros, aquêles em que existir instabilidade política ou social, ou quando o indivíduo fôr per-

seguido por pessoas ou multidões que tenham escapado ao contrôle das autoridades: ou quando se encontrar em perigo de ser privado da vida ou da liberdade por motivos de perseguição política e não possa fazer uso de todos os meios legais que lhe garantam um processo normal; ou quando se encontrem suspensas, total ou parcialmente, as garantias constitucionais.

Artigo IV

Cabe ao Estado asilante qualificar a natureza do delito ou dos motivos da perseguição. Compete-lhe, também, determinar se se trata ou não de um caso de urgência. A qualificação deverá ser comunicada por escrito e será definitiva apenas para o efeito da concessão do salvo-conduto.

Artigo V

Para a determinação do país de destino levar-se-á em conta a preferência do asilado e especialmente os motivos pelos quais não deseja ser conduzido a determinado país; será porém, o Estado asilante quem decidirá quanto ao país de destino.

Artigo VI

O salvo-conduto deverá ser concedido dentro dos trinta dias subseqüentes à data em que o Estado asilante comunicar ao Estado territorial que efetuou definitivamente a qualificação a que se refere o Artigo IV.

O Estado territorial poderá, simultâneamente, com a entrega do salvo-conduto e sem prejuízo da saída do asilado para território estrangeiro, solicitar sua extradição ulterior. Nesse caso, o Govêrno local comunicará, prèviamente ao Estado asilante, ao entregar o salvo-conduto, que se propõe a solicitar a extradição e o Estado asilante designará um país de destino no qual se possa tramitar a extradição, por estar vinculado ao Estado territorial por uma convenção que a preveja.

Artigo VII

Se o asilado permanecer no território do Estado asilante, êste poderá proporcionar-lhe cargos ou empregos compatíveis com sua qualidade de asilado político.

Artigo VIII

Ficam sem efeito as disposições das Convenções sôbre Asilo a que se refere êste Protocolo, contrárias aos têrmos dêste.

(Aprovada na Segunda Sessão Plenária em 7 de setembro de 1959).

(As reservas da Argentina e dos Estados Unidos da América constam da parte final desta Ata).

II

NOVOS ARTIGOS SÔBRE ASILO DIPLOMATICO

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, resolve:

1. Incumbir a sua comissão permanente, a Comissão Jurídica Interamericana, de redigir um projeto de artigo ou artigos que se possam incorporar ao Protocolo Adicional que o Conselho Interamericano de Jurisconsultos recomenda com respeito à Convenção sôbre Asilo assinada em Havana em 1928, à Convenção sôbre Asilo Político assinada em Montevidéu em 1933 e à Convenção sôbre Asilo Diplomático assinada em Caracas em 1954; artigo ou artigos por meio dos quais, sem restringir a faculdade do Estado asilante de qualificar as causas do asilo diplomático, se procurará evitar que o asilo seja solicitado ou concedido de maneira incompatível com o Direito vigente na América.

2. Remeter à Comissão Jurídica Interamericana, para os fins do parágrafo anterior e para que sejam considerados, com sugestões dos respectivos autores, juntamente com as que possam fazer outros governos americanos, as Observações do Paraguai, o Memorando colombiano e o Projeto de Protocolo Adicional às Convenções sôbre Asilo, do Peru (Documento 9, 17 e 51).

(Aprovada na Segunda Sessão Plenária, em 7 de setembro de 1959).

III

ESTUDOS SÔBRE DELITOS POLÍTICOS

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, considerando:

A conveniência social de não se conceder asilo às pessoas responsáveis de genocídio nem, de maneira geral, de delitos de lesa-humanidade, cometidos tanto em tempo de paz como em tempo de guerra: bem como a utilidade de estudar e definir a delinqüência política, resolve:

1. Incumbir a sua comissão permanente, a Comissão Jurídica Interamericana, da elaboração de um estudo ou de um projeto de convenção sôbre delitos políticos, para que a Décima-primeira Conferência Interamericana possa decidir quanto à oportunidade de adotar-se uma convenção ou outro instrumento referente à matéria complementar das convenções sôbre asilo, ou dar-lhe o destino que julgar mais apropriado. Na elaboração dêste estudo e projeto a Comissão Jurídica Interamericana poderá solicitar os serviços de especialistas no assunto, e tomará em consideração o seguinte temário:

I — Delitos políticos:

a) Delito político no sentido objetivo: estudo das infrações que tenham por objetivo alterar ou destruir a ordem institucional;

b) Delito político no sentido subjetivo: estudo das infrações comuns que tenham por objetivo um fim político;

c) Delitos conexos: estudo sôbre as circunstâncias constitutivas dessa conexão. Autonomia ou absorção no tópico anterior.

II — Casos que possam não ser considerados delitos políticos;

a) Terrorismo: estudo acêrca dos caracteres do terrorismo;

b) Atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou de Govêrno: estudo acêrca dêste ato delituoso nos casos mais comuns e nos de luta aberta;

c) Delitos de barbaria, vandalismo ou lesa-humanidade: estudo sôbre se um delito que exceda os limites do ataque e da defesa pode ou não ser considerado político. Sob êste título se estudarão os delitos que constituem violações dos direitos humanos fundamentais;

d) Delitos cometidos por móveis egoístas vís, ou retrógrados.

2. Enviar à Comissão Jurídica Interamericana, junto com a presente resolução, as propostas sôbre delitos políticos contidas no documento 58, apresentado pela Colômbia.

(Aprovada na Segunda Sessão Plenária, em 7 de setembro de 1959).
(A declaração do Paraguai consta da parte final desta Ata).

IV

PROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE EXTRADIÇÃO

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos resolve:

Submeter ao Conselho da Organização dos Estados Americanos, a fim de que, se o julgar conveniente, o submeta à consideração da Décima Primeira Conferência Interamericana, o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE EXTRADIÇÃO

Artigo 1

Os Estados contratantes obrigam-se, de acôrdo com os têrmos desta Convenção, a entregar as pessoas processadas ou condenadas por outro Estado contratante que solicitar a extradição das mesmas.

Artigo 2º

1. Para ser procedente a extradição é necessário que o delito pelo qual o reclamado foi processado ou condenado haja sido cometido na jurisdição do Estado requerente, determinada pela sua legislação em vigor na ocasião da infração.

2. Em qualquer outro caso, só haverá obrigação de conceder a extradição quando o Estado requerido, de acôrdo com as suas próprias leis, possa julgar um delito de idêntica natureza, cometido nas mesmas circunstâncias.

Artigo 3º

1. Para ser procedente a extradição, é necessário, outrossim:

a) se tramitada entre Estados que aceitam, nos têrmos desta Convenção, a duração da pena como base para procedência da extradição, que o delito que motivou o processo ou a condenação do reclamado seja, considerado pelos seus fatos constitutivos, com exclusão de circunstâncias modificadoras e de sua denominação,

punível, no momento da infração, com a pena mínima de um ano de privação da liberdade, tanto na legislação do Estado requerente como na do Estado requerido.

b) Se tramitada entre Estados que hajam apresentado, nos têrmos dos parágrafos 2º, 3º e 4º dêste artigo, relações de delitos ou atos na base dos quais requerem ou concedem a extradição, que o delito que motiva o processo ou a condenação do reclamado se inclua nas ditas relações, apresentadas por ambos Estados, antes de cometido o ato punível em questão.

c) Se tramitada entre Estados dos quais um aceite como base do pedido ou da concessão de extradição a duração da pena e outro se atenha às relações, que o delito se inclua na relação do Estado requerente ou requerido e que, ademais, seja considerado punível com a pena mínima de um ano de privação da liberdade, em ambos Estados.

2. As relações a que se refere êste artigo serão anexadas a esta Convenção, no ato da assinatura ou do depósito da ratificação.

3. Se, depois dêstes atos, qualquer Estado decidir modificar a posição adotada em relação as bases para a procedência da extradição, segundo o indicam os incisos «a» e «b» do parágrafo 1º, dêste artigo, poderá fazê-lo livremente em qualquer ocasião, comunicando o fato e apresentando a relação, à Organização dos Estados Americanos ou, conforme o caso, retirando a mesma, a fim de que a Organização faça a devida comunicação às partes na Convenção. Esta modificação não terá efeito retroativo e entrará em vigor a partir da data da sua comunicação.

4. As relações poderão outrossim ser alteradas em qualquer ocasião pelo Estado que as houver apresentado, comunicando o fato à Organização dos Estados Americanos para a devida comunicação às partes na Convenção. Estas modificações não terão efeito retroativo e entrarão em vigor a partir da data de sua comunicação.

Artigo 4º

Quando se tratar de Estados de organização federal, entende-se por legislação do Estado requerente a que fôr ou deva ser apli-

cada pelo tribunal da causa. No mesmo caso, entende-se por legislação do Estado requerido, salvo disposições em contrário das leis do dito Estado, a vigente no lugar onde se encontrava o reclamado no momento da sua detenção.

Artigo 5º

O pedido de extradição será feito por intermédio do agente diplomático do Estado requerente, ou, na sua falta, por seu agente consular, ou, eventualmente, pelo agente diplomático de um terceiro Estado a que esteja confiada, com o consentimento do govêrno requerido, a representação e a proteção dos interêsses do Estado requerente. O pedido também poderá ser feito diretamente de govêrno a govêrno.

Artigo 6º

1. Com o pedido de extradição deverão ser apresentados os documentos indicados a seguir, devidamente autenticados na forma prescrita nas leis do Estado requerente, o que será comprovado com as legalizações e outros meios de autenticação que exija a legislação do Estado requerido:

a) Quando se tratar de processado, certidão da ordem de prisão ou de detenção ou outro documento de igual fôrça, emanado de autoridade judicial competente, bem como elementos de prova que, segundo a legislação do Estado requerido, sejam suficientes para prender e processar o reclamado;

b) Quando o indivíduo houver sido condenado pelos tribunais do Estado requerente, certidão literal da sentença a ser executada;

c) Quando se tratar de condenado *in absentia* ou de um indivíduo a cujo processo se tenha dado andamento parcialmente *in absentia*, além da certidão literal da sentença ou resolução condenatória, ser fôr o caso, e aceitação expressa do compromisso a que se refere o Artigo 11 desta Convenção, certidão da ordem de prisão ou de detenção ou outro documento de igual fôrça, emanado de autoridade judicial competente, bem como elementos de prova que, segundo a legislação do Estado requerido, sejam suficientes para prender e processar o reclamado; e

d) Texto das disposições legais que punem o delito imputado, bem como as referentes à prescrição da ação penal e da pena.

2. Com o pedido de extradição deverão ser apresentados, outrossim, a tradução, ao idioma do Estado requerido, quando fôr o caso, dos documentos relacionados no parágrafo anterior, bem como os dados pessoais que permitam a identificação do reclamado inclusive, quando possível, fotografias, impressões digitais e outros dados semelhantes.

Artigo 7º

Quando o Estado requerido considerar insuficiente a documentação apresentada, assim o fará saber, com a maior presteza possível, ao Estado requerente, concedendo-lhe um prazo de trinta dias para que corrija as deficiências assinaladas.

Artigo 8º

O Estado requerido tem a faculdade de conceder ou deixar de conceder a extradição, nos seguintes casos:

1. Quando, concedida a extradição, o Estado requerido houver pôsto em liberdade o reclamado, por não se haver o Estado requerente encarregado dêle no prazo previsto no Artigo 18.

2. Quando o Estado requerido fôr competente, segundo sua própria legislação, para julgar, pelo delito em que se funda o pedido, a pessoa cuja extradição se solicita.

Artigo 9º

A nacionalidade do reclamado não poderá ser invocada como causa para negar a extradição, exceto quando a constituição do Estado requerido estipular o contrário.

Artigo 10

A extradição não é procedente:

1. Quando o reclamado houver cumprido a pena correspondente ou tiver sido anistiado ou indultado, no Estado requerente, pelo delito que motivou o pedido de extradição, ou quando houver

sido absolvido ou se houver determinado o arquivamento definitivo do seu processo, pelo mesmo delito.

2. Quando estejam prescritas a ação penal ou a pena, de acôrdo com as legislações dos Estados requerente ou requerido, antes do pedido de extradição.

3. Pelos delitos puramente militares. Para os efeitos desta Convenção, serão considerados delitos puramente militares as infrações penais que consistam em atos ou omissões alheios ao direito penal comum e previstas, ùnicamente, na legislação especial aplicável aos membros das fôrças armadas e destinada a manter a ordem e a disciplina das mesmas.

4. Quando o reclamado tiver de ser julgado por um tribunal de exceção ou *ad hoc* no país requerente.

5. Quando, de conformidade com a qualificação do Estado requerido, se tratar de delitos políticos, ou de delitos conexos, ou de delitos comuns, cometidos com fins políticos. A circunstância de a vítima do ato punível em questão exercer funções políticas não justifica, por si só, que o delito seja qualificado como político.

6. Para os efeitos dêste artigo, não poderão ser considerados delitos políticos o genocídio nem, de maneira geral, os delitos de lesa-humanidade, cometidos tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

Artigo 11

Se uma pessoa cuja extradição se requer está sendo processada *in absentia*, ou se foi condenada *in absentia* pelo delito que motiva o pedido de extradição, ou se o processo teve andamento parcial *in absentia*, a extradição só será concedida se o Estado requerente aceder em rever a causa, a fim de que o reclamado tenha oportunidade de apresentar sua defesa.

Artigo 12

Nenhuma pessoa entregue a um Estado, de acôrdo com esta Convenção, poderá sofrer a pena de morte ou de prisão perpétua, a não ser que as legislações dos Estados requerente e requerido estabeleçam, segundo o caso, uma ou outra pena para o delito de que se trata.

Artigo 13

1. Quando um Estado contratante solicitar de outro, por qualquer dos meios contemplados no Artigo 5º desta Convenção, a detenção temporária de um indivíduo, fundamentando-se em determinado ato delituoso, declarando a intenção de formular o pedido de extradição, o Estado ao qual se faz o pedido poderá, segundo a gravidade, urgência e natureza do caso, atender o pedido ou tomar as medidas precautórias que lhe pareçam mais adequadas.

2. Se o pedido de extradição, acompanhado dos documentos a que se refere o Artigo 6º, não fôr apresentado dentro de sessenta dias, o indivíduo será pôsto em liberdade ou libertado das medidas precautórias a que se refere o parágrafo anterior, e não poderá ser submetido a novas restrições pelo mesmo delito.

3. A responsabilidade decorrente da detenção temporária recairá exclusivamente sôbre o Estado que houver solicitado a medida.

Artigo 14

1. Quando a extradição de um indivíduo fôr solicitada por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delito, será dada preferência ao do Estado em cujo território se consumou o delito, e se o tiver sido em diversos países, terá preferência aquêle que preveniu.

2. Se se tratar de atos diferentes, conceder-se-á a extradição ao Estado em cujo território se cometeu o delito mais grave, a juízo do Estado requerido.

3. Se se tratar de atos diferentes, que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Artigo 15

Quando o indivíduo reclamado estiver submetido a processo ou cumprindo sentença no Estado requerido, por delito diferente do que motivou o pedido de extradição, sua entrega poderá ser adiada até que tenha direito a ser pôsto em liberdade em virtude

de sentença liberatória, expiração ou comutação da pena, liberdade condicional, sentença absolutória, indulto ou anistia. Nenhuma obrigação civil que o reclamado possa ter no Estado requerido poderá impedir ou demorar a entrega.

Artigo 16

1. A pessoa, cuja extradição fôr concedida, não poderá ser julgada pelo Estado requerente por delitos cometidos antes da data do pedido de extradição porém não incluídos no dito pedido nem na ordem de entrega. Excetuam-se os dois casos seguintes: *a*) quando dita pessoa houver tido a liberdade de abandonar o território do Estado requerente durante trinta dias após ter sido julgada e absolvida do delito pelo qual se concedeu a extradição; e *b*) quando houver tido a liberdade de abandonar o território do Estado requerente durante trinta dias após ter cumprido a sentença imposta ou obtido a liberdade por outro motivo.

2. Quando a extradição fôr concedida, o Estado requerente deverá comunicar ao Estado requerido a sentença definitiva ou outra resolução que ponha fim ao processo.

Artigo 17

1. O reclamado poderá fazer uso de todos os recursos legais que lhe faculte a legislação do Estado requerido.

2. O reclamado deverá ser assistido por um defensor e, se o idioma oficial do país fôr diferente do seu, também por um intérprete.

3. Se o reclamado manifestar livremente, perante a autoridade competente para decidir sôbre a extradição, sua conformidade com esta, o Estado requerido o porá à disposição do Estado requerente, salvo se o delito em que se fundamenta o pedido não justificar a extradição ou se existir impedimento para sua concessão, de acôrdo com a constituição do Estado requerido.

Artigo 18

1. Se a extradição fôr concedida, o Estado requerente deverá encarregar-se do reclamado dentro do prazo de trinta dias, a contar

da data em que êle houver sido pôsto à sua disposição. Se não o fizer dentro do prazo prescrito, o reclamado será pôsto em liberdade. Entretanto, êsse prazo será suspenso pelo tempo durante o qual o Estado requerente se vir impossibilitado, por circunstâncias alheias à sua vontade, de encarregar-se do reclamado e conduzí-lo para fora do território do Estado requerido.

2. Se a extradição de um indivíduo fôr negada, não poderá ser solicitada de novo, pelo mesmo delito.

Artigo 19

1. A entrega do reclamado aos agentes do Estado requerente será efetuada no mesmo local em que aquêle se encontrar detido, salvo acôrdo em contrário entre os Estados requerente e requerido.

2. Se o pedido de detenção temporária ou de extradição abrangerem o seqüestro de documentos, dinheiro ou outros objetos que provenham do delito imputado ou que possam servir de prova, tais objetos, a menos que a lei do Estado requerido a isso se oponha, serão recolhidos e depositados, sob inventário dêsse Estado, para ser entregues ao Estado requerente, se a extradição fôr concedida. Em qualquer caso, serão ressalvados os direitos de terceiros.

Artigo 20

Os agentes do Estado requerente, que se encontrarem na jurisdição de outro Estado contratante, para encarregar-se de um indivíduo cuja extradição houver sido concedida, estarão autorizado a custodiá-lo e conduzi-lo até a jurisdição do Estado requerente, sem prejuízo de estarem subordinados à jurisdição do Estado em que se encontrarem.

Artigo 21

Os Estados contratantes permitirão o trânsito por seu território do indivíduo extraditado, sob custódia de agentes do Estado requerente, sem outra exigência além da apresentação de cópia da decisão que concede aextradição, legalizada pelo agente diplomático ou consular do país de trânsito em que haja dificuldades de

ordem pública ou em que a pessoa conduzida seja nacional do Estado de trânsito.

Artigo 22

Ficarão a cargo do Estado requerente as despesas que a extradição acarretar para o Estado requerido.

(Aprovada na Segunda Sessão Plenária, em 7 de setembro de 1959).

(As reservas da Argentina, República Dominicana e Nicarágua, constam da aprte final desta Ata).

V

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CÓDIGO BUSTAMANTE

A Quarta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, resolve:

1. Continuar os estudos sôbre a possibilidade de revisão do Código de Direito Internacional Privado, denominado Código Bustamante, com o objetivo de se conseguir a uniformidade das normas de Direito Internacional Privado dos diversos Estados americanos.

2. Reafirmar que os trabalhos de revisão devem tender a facilitar a retirada ou a redução das reservas feitas ao ser ratificada a Convenção aprobatória do Código de Direito Internacional Privado, a uniformização de normas com as dos Estados que ratificaram os Tratados de Montevidéu sôbre Direito Internacional Privado e a adesão daqueles que não ratificaram êsses instrumentos.

3. Recomendar à Secretaria-Geral da Organização que remeta aos Governos americanos o Estudo Comparado do Código Bustamante, os Tratados de Montevidéu e o *Restatement of the Law of Conflict of Laws*, preparado pelo American Law Institute, com a solicitação de que os mesmos os façam chegar às Comissões Nacionais de Codificação, às entidades dedicadas a estudos legislativos, às faculdades de direito, ordens e associações de advogados e aos juristas especializados em Direito Internacional.

4. Solicitar aos governos que formularam reservas ao Código Bustamante e aos que não ratificaram a Convenção a propatória, que indiquem de forma circunstanciada o desacôrdo que possa existir entre os preceitos do Código e os dispositivos das suas respectivas legislações, propondo, na medida do possível, a forma de remediá-lo.

5. Incumbir o Departamento de Assuntos Jurídicos da União Pan-Americana da realização de estudos sôbre as questões indica-

das nos pontos 2 e 4, para o que poderá solicitar antecedentes e informações.

6. Encarecer aos governos americanos a conveniência de, no decurso de 1960, transmitirem ao Departamento de Assuntos Jurídicos da União Pan-Americana as observações que lhes possa sugerir o estudo aludido no ponto 3, bem como os relatórios sôbre as questões assinaladas no ponto 4 e todo elemento de apreciação útil para se obter a harmonização das normas relativas aos conflitos de leis que esta Resolução deseja promover.

7. Incumbir a Comissão Jurídica Interamericana de examinar e cotejar todos os antecedentes que tenha podido obter, de acôrdo com o estabelecido nos pontos anteriores, e dos que por sua parte possa reunir, a fim de apresentar à Quinta Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos um relatório geral, com as propostas sôbre revisão do Código Bustamante que julgar aconselháveis.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

VI

RESERVAS AOS TRATADOS MULTILATERAIS

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, resolve:

Recomendar à Décima primeira Conferência Interamericana a aprovação das seguintes normas sôbre as reservas aos tratados multilaterais:

A União Pan-Americana, no desempenho das funções que lhe atribui o Artigo 83 (e), da Carta da Organização dos Estados Americanos, procederá, de acôrdo com as regras seguintes, salvo estipulação em contrário, no que concerne às reservas aos tratados multilaterais, inclusive os abertos à assinatura por prazo fixo ou indefinido.

I — No caso de ratificação ou adesão com reservas, o Estado que ratificar ou aderir enviará à União Pan-Americana, antes do depósito do instrumento respectivo, o texto das reservas que se propuser formular, a fim de que a União Pan-Americana as comunique aos demais Estados signatários, solicitando-lhes que se pronunciem sôbre sua aceitação ou rejeição.

O Secretário-Geral dará conhecimento, ao Estado que formular as reservas, das observações feitas pelos outros Estados. O Estado indicado poderá efetuar, ou deixar de o fazer, o depósito do instrumento de ratificação ou adesão com as reservas, tendo em conta a natureza das observações que sôbre as mesmas formularem os demais Estados signatários.

Se, decorrido um ano após a consulta feita a um dos Estados signatários, êste não se pronunciar sôbre as reservas, considerar-se-á que não lhes faz objeção.

Se, apesar das observações formuladas, o Estado mantiver suas reservas, as conseqüências jurídicas de tal ratificação ou adesão com reservas serão as seguintes:

a) O tratado entrará em vigor entre os Estados que o ratificaram sem reservas, nos têrmos em que foi redigido e assinado;

b) vigorará entre os Estados que o ratificarem com reservas e aquêles que as aceitaram, tal como foi modificado pelas reservas em aprêço.

c) Não vigorará entre um Estado que o haja ratificado com reservas e outro que não aceitar tais reservas. Contudo, o Estado que rejeitar as reservas e o que as houver formulado poderão acordar expressamente que o tratado vigora entre êles, com exceção dos dispositivos atingidos pelas reservas em aprêço.

d) As reservas aceitas pela maioria dos Estados não produzirão efeito algum com respeito ao Estado que as tiver rejeitado.

II — As reservas formuladas no momento de assinar um tratado não produzirão efeito se não forem reiteradas antes do depósito do instrumento de ratificação.

Caso sejam reiteradas, far-se-ão consultas de acôrdo com o disposto pela Regra I.

III — Qualquer Estado poderá retirar suas reservas, antes ou depois de aceitas pelos demais. O Estado que rejeitar uma reserva poderá posteriormente aceitá-la.

A formulação de reservas a um tratado no ato da sua assinatura pelos plenipotenciários, da ratificação ou da adesão, é um ato inerente à soberania nacional.

Constitui também um ato inerente à soberania aceitar ou rejeitar reservas formuladas por outros Estados, bem como a abstenção de o fazer.

Recomenda-se que as reservas formuladas aos tratados multilaterais, nos atos de sua assinatura, da ratificação ou da adesão, sejam precisas e determinem com exatidão a cláusula ou norma impugnada.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

(As declarações e reservas do Brasil, Estados Unidos da América, Bolívia e Chile constam da parte final desta Ata).

RESERVAS AOS TRATADOS MULTILATERAIS

RESERVA DE ADESÃO TEÓRICA

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, resolve:

Transmitir à Comissão Jurídica Interamericana o projeto da Delegação do Paraguai (Documento 69) sôbre a Reserva de Adesão Teórica, a fim de que se digne estudar as possibilidades de sua aplicação.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

VII

CONTRIBUIÇÃO DO CONTINENTE AMERICANO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A REPONSABILIDADE DO ESTADO

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, considerando:

Que pela sua Resolução CIV a Décima Conferência Interamericana realizada em Caracas em 1954, incumbiu o Conselho Interamericano de Jurisconsultos e a Comissão Jurídica Interamericana da elaboração de um estudo ou relatório sôbre a contribuição do de Direito Internacional de que procedesse à codificação dos princípios do Direito Internacional que regem a responsabilidade do Estado:

Que a mencionada resolução foi adotada em vista do pedido feito pela Assembléia Geral das Nações Unidas à sua Comissão de Direito Internacional de que procedesse à codificação dos princípios do Direito Internacional que regem a responsabilidade do Estado;

Que, de acôrdo com a mencionada resolução, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos, em sua Terceira Reunião, realizada no México, D.F., em 1956, solicitou da Comissão Jurídica (Resolução VI) que concluisse, o mais breve possível, êsse estudo ou relatório, declarando que era conveniente que se reunissem os antecedentes necessários para tal propósito;

Que o Conselho Interamericano de Jurisconsultos recebem da Comissão Jurídica Interamericana o relatório denominado «Contribuição do Continente Americano aos Princípios do Direito Internacional que Regem a Responsabilidade do Estado» (Doc. CIJ-39), em que se solicitam instruções adicionais, com o objetivo de prosseguir na elaboração do estudo ou relatório a que se refere esta resolução, resolve:

1. Solicitar da Comissão Jurídica Interamericana que prossiga na elaboração do estudo ou relatório pedido pela Resolução CIV da Décima Conferência Interamericana e, posteriormente, pela Resolução VI da Terceira Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos.

2. Dar instruções à Comissão Jurídica no sentido de, para os efeitos do parágrafo anterior, continuar sua obra nas seguintes bases:

a) O Departamento de Assuntos Jurídicos da União Pan-Americana enviará à Comissão Jurídica Interamericana antecedentes adicionais sôbre êste tema;

b) A Comissão Jurídica fará uma exposição objetiva e documentada de tudo quanto possa demonstrar a contribuição do Continente americano, utilizando tôdas as fontes apropriadas;

c) A Comissão Jurídica indicará, oportunamente as discrepâncias que possam existir entre as diversas Repúblicas americanas sôbre os princípios a que se refere a presente resolução.

3. Instar com a Comissão para que, no seu período ordinário de sessões de 1960, conclua o estudo ou relatório e o apresente à consideração do Conselho Interamericano de Jurisconsultos na sua Quinta Reunião.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

VIII

ASILO TERRITORIAL

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, considerando:

Que no Artigo 10, parágrafo 6º do Projeto de Convenção sôbre Extradição aprovado pelo Conselho na presente Reunião se estabelece que «Para os efeitos dêste artigo não poderão ser considerados delitos políticos o genocídio nem, de maneira geral, os delitos de lesa-humanidade, cometidos tanto em tempo de paz como em tempo de guerra»;

Que na Convenção sôbre Asilo Territorial assinada em Caracas em 1954, não se exclui do benefício da não extradição as pessoas responsáveis dos delitos mencionados no parágrafo anterior;

Que, se na Convenção sôbre Extradição que vier a aprovar a Décima primeira Conferência Interamericana figurar a cláusula a que se refere o primeiro considerando desta Resolução, seria conveniente harmonizar, mediante a conclusão de um Protocolo Adicional à Convenção sôbre Asilo Territorial, os dois instrumentos citados, resolve:

Submeter à apreciação do Conselho da Organização dos Estados Americanos, a fim de que, se o julgar conveniente, o submeter à consideração da Décima Primeira Conferência Interamericana, o seguinte

PROJETO DE PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SÔBRE ASILO TERRITORIAL DE 1954

Os governos dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no desejo de harmonizar a Convenção sôbre Asilo Territorial assinada em 1954, com a Convenção sôbre Extradição aprovada pela Décima Primeira Conferência Interamericana, convieram no presente Protocolo Adicional à citada Convenção sôbre Asilo Territorial:

Artigo Único

Para os efeitos de extradição, não serão considerados delitos políticos o genocídio nem, de modo geral, os delitos de lesa-humanidade cometidos tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

IX

DIREITOS HUMANOS

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, considerando:

Que em sua Resolução VIII a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores o incumbiu de elaborar, em sua Quarta Reunião, um projeto de convenção sôbre direitos humanos, autorizando-o a transmitir a tarefa, no caso de não cumpri-la, ao Conselho da Organização dos Estados Americanos, para que êste encarregasse do trabalho a Comissão Jurídica Interamericana ou a entidade que julgasse conveniente; e que o incumbiu, outrossim, da elaboração de um projeto ou projetos de convenção sôbre a criação de uma Côrte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos e de outros organismos adequados para a tutela e a observância dos mesmos;

Que em sua Quarta Reunião êste Conselho elaborou um projeto de convenção referente à parte substantiva em matéria de direitos humanos, bem como à parte institucional e processual relativa aos mesmos, inclusive a criação e funcionamento de uma Côrte Interamericana de Direitos Humanos e uma Comissão de Proteção dos Direitos Humanos, resolve:

Remeter o projeto de convenção já elaborado ao Conselho da Organização dos Estados Americanos, para os efeitos do parágrafo 2º da parte I da resolução da Quinta Reunião de Consulta acima citada, isto é, para ser submetido à Décima Primeira Conferência Interamericana e remetido aos governos sessenta dias antes da abertura da dita Conferência, o seguinte

PROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE I

DIREITOS HUMANOS

Artigo 1

Os Estados-Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdade nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a todos os sêres humanos que se encon-

trem em seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, côr, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou de qualquer outra condição social.

CAPÍTULO I

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 2º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Êste direito será protegido pela lei desde o momento da concepção. Ninguém poderá ser privado da vida arbitràriamente.

2. Nos países que não aboliram a pena capital, só se poderá impor a pena de morte como punição dos delitos mais graves, em cumprimento de sentença proferida por tribunal competente e de conformidade com uma lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido.

3. Em nenhum caso será a pena de morte aplicada por delitos políticos.

4. Não se imporá a pena de morte a pessoas que, na ocasião de cometer o delito, forem menores de 18 anos, nem será aplicada às mulheres em estado de gravidez.

Artigo 3º

1. Ninguém será submetido a torturas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. A pena não poderá transcender da pessoa do delinqüente.

Artigo 4º

1. Ninguém será submetido à escravidão ou servidão, as quais são proibidas, em tôdas as suas formas, bem como o comércio de escravos.

2. Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos delitos podem ser

punidos com a pena de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de dita pena, imposta por um tribunal competente.

3. Também não serão considerados «trabalhos forçado ou obrigatório» para os efeitos dêste Artigo:

a) Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de uma pessoa legalmente encarcerada;

b) O serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que devam prestar de acôrdo com a lei, os que se opuserem ao serviço militar por motivos de consciência;

c) O serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a vida ou o bem-estar da comunidade; e

d) O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 5º

1. Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelas causas de antemão fixadas pela lei e de acôrdo com o processo nesta estabelecido.

2. Tôda pessoa detida será informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

3. Tôda pessoa detida ou encarcerada por causa de uma infração penal será conduzida, sem demora, ante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. Sua liberdade poderá ser condicionada a garantias que assegurem o comparecimento do acusado em juízo.

4. Tôda pessoa privada da liberdade em virtude de prisão ou detenção ou ameaçada de o ser, terá direito a recorrer a um tribunal ou juiz, a fim de que êste decida sem demora sôbre a legalidade de sua detenção, ou ameaça de detenção, e ordene sua liberdade se a detenção fôr ilegal. Êste recurso poderá ser interposto pelo próprio ou por outra pessoa que atuar em seu nome.

Artigo 6º

1. Tôda pessoa terá direito a ser ouvida, com as devidas garantias, para que se substancie qualquer acusação formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de caráter civil.

2. Tôda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se houver provado legalmente sua culpa. Durante o processo, tôda pessoa terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) A ser informada, sem demora, num idioma que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e causas da acusação contra ela formulada:

b) A dispor do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa:

c) A ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e a que se lhe nomeie *ex-officio* um defensor, se por qualquer motivo não o nomear dentro de prazo razoável:

d) A obter, sempre que possível, o comparecimento das testemunhas de defesa e o seu interrogatório, assim como a sua acareação com as testemunhas de acusação, e a interrogar ou fazer interrogar a umas e outras;

e) A ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar o idioma empregado no juízo ou tribunal;

f) A não ser obrigado a depor contra si próprio nem a se confessar culpado.

3. Ninguém poderá ser julgado por juízes ou tribunais de exceção ou por comissões especialmente criadas para tal propósito.

Artigo 7º

Ninguém será condenado por atos ou omissões que, no momento de ser cometidos, não sejam delituosos, de acôrdo com o direito aplicável. Também não se imporá pena mais grave que a aplicável no momento em que o delito foi cometido.

Artigo 8º

Tôda pessoa tem direito à proteção da lei contra ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada e familiar, seu domicílio ou sua correspondência, e contra os ataques à sua honra e reputação.

Artigo 9º

1. Tôda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião: êste direito implica na liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, bem como a liberdade de professar e transmitir sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém será vítima de medidas coercitivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias crenças sujeitar-se-á ùnicamente às limitações prescritas pela lei, e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 10

1. Tôda pessoa tem direito à liberdade de expressão de pensamento; êste direito compreende a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de tôda índole, sem consideração de fronteiras, seja verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no parágrafo precedente não estará sujeito a censura prévia mas a responsabilidades ulteriores, que deverão ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) O respeito aos direitos ou à reputação do próximo, ou

b) A proteção da segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

3. Não se poderá restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como monopólios oficiais e particulares de

papel de imprensa ou equipamentos e aparelhos de difusão ou por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. Os espetáculos públicos poderão ser, por lei, submetidos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de salvaguardar os bons costumes, o prestígio ou a segurança nacionais.

Artigo 11

1. Tôda pessoa tem direito, se fôr atingida por alusões inexatas ou agravada em publicações feitas pela imprensa ou outros meios de difusão, a que se publique da mesma forma a sua retificação ou resposta.

2. A lei regulará os limites dêstes direitos e a maneira de utilizá-los.

3. O exercício dêstes direitos não prejudica o da ação penal, que possa derivar das referidas publicações.

4. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, tôda publicação ou emprêsa jornalística, cinematográfica, de radiodifusão ou televisão terá um responsável não protegido por imunidade e que não disponha de fôro especial.

Artigo 12

E' reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só poderá estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no intrêsse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades dos demais

Artigo 13

1 Tôda pessoa tem o direito de associar-se livremente.

2. O exercício de tal direito só poderá estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interêsse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades dos demais.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a uma associação.

Artigo 14

1. A família é o elemento natural e fundamental do Estado e tem direito à proteção dêste e da sociedade.

2. E' reconhecido o direito do homem e da mulher de contrairem matrimônio e de fundarem uma família, se tiverem as condições para isso exigidas pelas leis nacionais.

3. O matrimônio não poderá ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

Artigo 15

Na dependência de quaisquer disposições legislativas de carater geral do Estado interessado, que estabeleçam restrições consideradas razoàvelmente necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a higiene ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades alheios, e de que sejam compatíveis como os demais direitos reconhecidos na presente Convenção:

1.*a*) Tôda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá direito: (i) de circular livremente por êle, e (ii) de nêle escolher livremente sua residência; e

b) Tôda pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

2.*a*) Ninguém poderá ser desterrado arbitràriamente;

b) Sujeito ao disposto no inciso precedente, tôda pessoa terá direito de entrar em seu próprio país.

Artigo 16

Todos os cidadãos gozarão, com as exceções que estipularem suas leis nacionais, as quais não podem compreender nenhuma das distinções mencionadas no Artigo 17 desta Convenção, dos seguintes direitos e oportunidades:

a) De participar na direção dos negócios públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) De votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas e realizadas por sufrágio universal e igual, e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;

c) De acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Artigo 17

Tôdas as pessoas são iguais perante a lei. A lei proibirá qualquer discriminação e assegurará a tôdas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivos de raça, côr, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 18

Tôda pessoa tem direito a um recurso efetivo, simples e rápido perante juízes ou tribunais nacionais competentes, que a defenda de atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 19

1. Em situações excepcionais, cuja existência haja sido proclamada oficialmente, os Estados-Partes nesta Convenção poderão adotar providências que, na medida estritamente limitada às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, sempre que tais providências não acarretem discriminação alguma fundada em motivos da raça, côr, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. O parágrafo precedente não autoriza suspensão alguma dos direitos enunciados nos Artigos 2º, 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes nesta Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, dos dispositivos cuja aplicação haja suspendido, dos motivos que hajam suscitados essa suspensão e da data em que se haja por terminada tal suspensão.

CAPÍTULO II

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 20

1. Todos os povos e tôdas as nações terão o direito de livre determinação, isto é, de determinar livremente seu estatuto político, econômico, social e cultural.

2. O direito dos povos à livre determinação compreende, também, a soberania permanente sôbre suas riquezas e recursos naturais como um dos meios indispensáveis à efetiva realização dos direitos considerados nesta Convenção.

Artigo 21

1. Os Estados reconhecem a todos os seus habitantes a faculdade de gozar dos direitos econômicos, sociais e culturais.

2. Ao mesmo tempo, reconhecem que o exercício de tais direitos sòmente poderá ter as limitações impostas pela lei na medida compatível com a natureza de tais direitos e com o fim exclusivo de promover o bem-estar geral de uma sociedade democrática.

Artigo 22

Tôda pessoa tem direito ao trabalho livremente escolhido, desempenhado em condições equitativas e satisfatórias e a receber uma remuneração que lhe assegura um nível de vida conveniente para si e sua família. A livre escolha do trabalho sòmente será condicionada pela capacidade de pessoa e por considerações de ordem moral, de saúde e segurança públicas, de acôrdo com a lei.

Artigo 23

Os Estados assegurarão a seus trabalhadores de todo gênero:

a) a higiene e a segurança indispensáveis nas tarefas e trabalhos;

b) condições de existência e de tratamento dignas e adequadas, não apenas para os trabalhadores como também para suas famílias; e

c) a limitação razoável das horas de trabalho, o direito a férias periódicas e remuneradas, e a livre utilização dos dias e horas de descanso.

Artigo 24

Os Estados garantirão, de acôrdo com a lei, o direito de fundar sindicatos locais ou nacionais e o direito de livre filiação a sindicatos ou organizações já existentes, a fim de proteger seus interêsses econômicos e sociais.

Artigo 25

Os Estados reconhecem a tôdas as pessoas o direito à previdência social e, com esta finalidade, criarão os sistemas de seguros e pensões que as protejam em caso de redução de capacidade, enfermidade ou morte, de invalidez ou velhice, de desemprêgo e de outros riscos.

Artigo 26

Tôda pessoa tem direito a constituir família, e esta à proteção da lei e do Estado. Com êste fim adotar-se-ão as medidas adequadas e capazes de:

a) defender a mãe, particularmente em estado de gravidez e no período imediato ao nascimento do filho;

b) adotar as condições de salubridade e higiene que reduzam a mortalidade infantil e que propiciem o desenvolvimento normal das crianças;

c) impedir que as crianças se vejam forçadas a trabalhar, e zelar pelas condições de trabalho dos adolescentes;

d) promover o melhoramento da morada e a criação de um ambiente familiar digno que permita dar às crianças formação moral no lar;

e) criar condições favoráveis para assegurar a indispensável assistência médica, preventiva ou curativa, e

f) estabelecer os auxílios familiares que contribuam para o fortalecimento econômico da família.

Artigo 27

Os Estados reconhecem a tôda pessoa o direito de receber educação, a qual deverá inspirar-se em princípios de moralidade, liberdade, tolerância e solidariedade humana.

Artigo 28

1. O ensino primário será obrigatório, e gratúito o que o Estado ministrar.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a facilitar a todos, em igualdade de condições, o acesso à instrução secundária e técnica, bem como aos estudos superiores e profissionais e procurarão proporcionar, progressivamente, a gratuidade do ensino em todos os níveis.

3. Os pais de família e os tutores terão direito a escolher, para seus filhos menores ou pupilos, escolas diferentes das criadas pelas autoridades públicas, sem que possam ser contrariados nas suas convicções científicas, religiosas e de qualquer outra índole.

4. Os particulares poderão ministrar instrução de todos os gêneros e graus, sujeitando-se aos padrões mínimos que a lei prescrever e que não atentem contra os direitos humanos enumerados nesta Convenção. Será respeitada a liberdade de cátedra.

Artigo 29

Os Estados reconhecem a tôda pessoa o direito de tomar parte, livremente, na vida cultural da comunidade, e de usufruir seus benefícios. Os Estados protegerão os direitos que cabem aos autores de obras científicas, literárias ou artísticas, e aos inventores, promoverão o respeito à liberdade indispensável à pesquisa científica e à produção cultural.

Artigo 30

Os Estados, para realizarem o direito das pessoas à educação, dentro das suas possibilidades econômicas, combaterão e se ajudarão mùtuamente a combater, de acôrdo com os planos de cooperação que forem aprovados pelos Estados, o analfabetismo, cuja

supressão é necessária para o pleno funcionamento de um regime democrático; e, para o aperfeiçoamento do ensino e da cultura, promoverão o intercâmbio de revistas e livros, as viagens de estudo, o estabelecimento de bôlsas.

Artigo 31

1. Os Estados garantirão o direito à propriedade privada, e o seu uso, individual ou coletivo, será sujeito ao interêsse social, respeitando-se sempre a dignidade da pessoa humana e as necessidades inerentes à vida familiar.

2. A expropriação terá cabimento em casos de utilidade pública ou de interêsse social, e mediante indenização.

Artigo 32

Para a plena efetividade dos direitos consagrados nesta Convenção, os Estados procurarão promover o desenvolvimento constante da produção e uma justa distribuição de bens e serviços, tanto no campo social como no cultural, devendo contemplar, em seus respectivos planos, tanto os recursos naturais próprios de cada país como os que provenham da cooperação internacional estabelecida em acordos internacionais.

Artigo 33

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de conceder direito algum a um Estado, grupo ou indivíduo, de empreender atividades ou praticar atos destinados à destruição dos direitos e liberdades reconhecidos nesta Convenção.

2. Não se poderá admitir restrição ou desconhecimento de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado contratante, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que esta Convenção não os reconhece ou os reconhece com menor amplitude.

3. Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de limitar por qualquer forma a significação própria dos princípios contidos na Declaração Americana dos Di-

reitos e Deveres do Homem, na Carta Internacional Americana de Garantias Sociais e na «Declaração de Santiago do Chile».

4. Nos têrmos desta Convenção, as restrições que se podem impor aos direitos e liberdades nela reconhecidos não poderão ser aplicadas com outro propósito ou desígnio do que aquêle para o qual foram previstas.

PARTE II

ÓRGÃOS

Artigo 34

A fim de garantir a observância dos compromissos assumidos pelas Altas Partes Contratantes desta Convenção, haverá:

a) Uma Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) Uma Côrte Interamericana de Direitos Humanos, que se estabelecerá conforme o dispõe esta Convenção, denominada, doravante, a Comissão.

PARTE III

CAPÍTULO I

COMISSÃO INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS — SUA ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 35

1. A Comissão se comporá de sete membros e desempenhará as funções abaixo indicadas.

2. A Comissão se comporá de nacionais dos Estados-Partes da Convenção, que deverão ser pessoas de grande prestígio moral, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Levar-se-á em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas que tenham experiência judiciária ou jurídica.

3. Os membros da Comissão exercerão suas funções em caráter pessoal: representarão todos os países que ratifiquem esta Convenção e agirão em seu nome.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos de uma lista de pessoas que reunam as condições previstas no Artigo 35 e que para êsse fim sejam propostas pelos Estados-Partes nesta Convenção.

2. Cada Estado proporá listas tríplices, de pessoas que poderão ser nacionais do Estado que as propuser, ou de qualquer outro Estado-Parte nesta Convenção.

3. Os membros da Comissão poderão ser reeleitos.

Artigo 37

1. Pelo menos três mêses antes da data da eleição da Comissão, sempre que não se trate de uma eleição para preencher uma vaga declarada de acôrdo com o artigo 27, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos se dirigirá, por escrito, aos Estados-Partes da Convenção, convidando-lhes a apresentarem seus candidatos dentro de dois mêses.

2. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos que forem apresentados e a submeterá ao Conselho da Organização dos Estados Americanos e aos Estados-Partes desta Convenção.

3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos solicitará do Conselho da Organização dos Estados Americanos que fixe a data da eleição dos membros da Comissão e que eleja ditos membros dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o parágrafo anterior, de acôrdo com as condições estipuladas nesta Parte da Convenção. Nas votações do Conselho a que se refere êste parágrafo, só poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que hajam ratificado ou aderido à presente Convenção.

Artigo 38

1. Em nenhum momento poderá ser membro da Comissão mais de um nacional de cada Estado.

2. Para estas eleições, exigir-se-á como quorum mais de metade dos Estados habilitados a participar na votação, nos têrmos do Artigo precedente.

3. Serão eleitas as pessoas que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos de todos os representantes habilitados a participar na votação.

Artigo 39

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e poderão ser reeleitos, se para isto forem indicados. No entanto, os mandatos de três dos membros eleitos na primeira eleição expirarão ao fim de dois anos. Imediatamente depois da primeira eleição, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos designará por sorteio os nomes dêstes três membros.

2. As eleições que se realizarem ao expirar o mandato obedecerão ao disposto nos Artigos precedentes desta Parte da Convenção.

Artigo 40

Em caso de morte ou de renúncia de um membro da Comissão, o Presidente comunicará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que declarará vago o lugar a partir da data do falecimento ou a partir da data em que se efetive a demissão.

Artigo 41

1. Quando se declarar uma vaga, nos têrmos do Artigo 26, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos o comunicará a cada um dos Estados-Partes da Convenção, os quais, para efeito da eleição com a finalidade de preencher a vaga na Comissão, poderão, se fôr necessário, completar no prazo de um mês sua lista de candidatos disponíveis, até o total de três.

2. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos

que forem apresentados e a submeterá ao Conselho da Organização dos Estados Americanos e aos Estados-Partes desta Convenção. A eleição para preencher a vaga obedecerá aos requisitos dos Artigos 37 e 38.

3. A pessoa eleita para substituir um membro cujo mandato não chegou a esgotar-se ocupará o cargo pelo resto do período. Todavia, se êsse mandato esgotar-se num prazo de seis mêses seguintes à declaração da vaga, nos têrmos do Artigo 40, não haverá designação de candidatos nem se realizarão eleições para preencher dita vaga.

Artigo 42

1. Na dependência do que dispõe o Artigo 40, todo membro da Comissão desempenhará suas funções até que haja sido eleito seu sucessor; porém, se antes da eleição do sucessor a Comissão tiver iniciado o exame de um assunto, o membro que deixa o cargo continuará participando, em lugar do sucessor.

2. Todo membro da Comissão que fôr eleito para preencher uma vaga, declarada de acôrdo com o Artigo 40, abster-se-á de intervir em assunto em cujo exame o seu antecessor participou exceto quando não se puder obter o quorum previsto no Artigo 47.

Artigo 43

Os membros da Comissão perceberão honorários pela forma e condições que o Conselho determinar, tendo em conta a importância das funções da Comissão.

Artigo 44

1. O Secretário da Comissão será um alto funcionário da União Pan-Americana, eleito pela Comissão de uma lista tríplice apresentada pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Será declarado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos de todos os membros da Comissão.

3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos porá à disposição da Comissão e dos seus membros o pessoal e os serviços necessários. O pessoal pertencerá aos quadros da União Pan-Americana.

Artigo 45

1. O Secretário-Geral da Organização convocará a primeira sessão da Comissão na sede da União Pan-Americana.

2. Depois da sua primeira sessão, a Comissão reunir-se-á:

a) Quantas vêzes o julgue necessário;

b) Quando lhe fôr submetido um assunto que se ajuste ao disposto nos Artigos 48 e 49; e

c) Quando fôr convocada pelo Presidente, ou por requerimento de no mínimo quatro dos seus membros.

3. A Comissão reunir-se-á na sede da Organização dos Estados Americanos, ou em qualquer outra capital americana, segundo o decida, pela maioria absoluta de votos de todos os seus membros.

Artigo 46

Antes de iniciar suas funções, os membros da Comissão declararão solenemente, em sessão pública da Comissão, que exercerão seus podêres com tôda imparcialidade e consciência e como representantes de todos os países que compõem a Organização dos Estados Americanos e que hajam ratificado a presente Convenção.

Artigo 47

1. A Comissão elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por um período de um ano. Ambos poderão ser reeleitos. O primeiro Presidente e o primeiro Vice-Presidente serão eleitos na primeira sessão da Comissão.

2. A Comissão instituirá o seu próprio regulamento, no qual se determinará, entre outras coisas:

a) Que cinco membros constituirão quorum:

b) Que as decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e que, no caso de empate, o Presidente decidirá com seu voto: e

c) Que a Comissão realizará suas audiências e sessões em privado.

Artigo 48

1. Se um Estado-Parte da Convenção julgar que outro Estado-Parte não cumpre algumas das disposições do Capítulo I da Parte I desta Convenção, poderá chamar a atenção dêste outro Estado mediante comunicação escrita. Num prazo de três mêses, contados a partir da data de recebimento da comunicação, o Estado que a receber proporcionará ao Estado reclamante uma explicação por escrito sôbre o assunto, fazendo referência, até onde fôr possível e pertinente, aos usos nacionais e aos recursos adotados em andamento ou que possam ser aplicados a respeito.

2. Se o assunto não se resolver com satisfação para ambas as partes num prazo de seis mêses depois de haver o Estado reclamado recebido a primeira comunicação, qualquer dos dois Estados terá direito a submeter o assunto à Comissão, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário da Comissão e ao outro Estado interessado.

3. Na dependêncica das disposições do Artigo 50, a Comissão poderá, em casos graves e urgentes, e por requerimento do Estado reclamante, examinar o assunto sem demora, assim que receba o pedido, de acôrdo com as faculdades que lhe confere esta Parte da Convenção e após comunicação aos Estados interessados.

Artigo 49

1. A Comissão poderá receber as petições que lhe forem dirigidas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou associações ou corporações legalmente reconhecidas pela autoridade pública, nas quais se alegue ter sofrido a violação, por algum Estado-Parte nesta Convenção, de qualquer dos direitos reconhecidos no Capítulo I, Parte I, da mesma.

Alternativa A

2. Todo Estado poderá, no ato de depósito de seu instrumento de aceitação desta Convenção, declarar que não aceita, no todo ou em parte, o regime de petições previsto no parágrafo precedente. Em tal caso, não se aplicarão a êsse Estado as disposições dos Artigos 49 e 51 e a parte pertinente dos artigos 52, 53, 56 e 74, no que se refere a petições.

Alternativa B

2. Todo Estado poderá, no ato do depósito do seu instrumento de aceitação desta Convenção, declarar que aceita, no todo ou em parte, o regime de petições previsto no parágrafo precedente.

A Comissão só poderá receber as petições nos casos em que o Estado reclamado reconheça a competência da Comissão para recebê-las.

3. Tais declarações, que se poderão fazer por um período especificado, serão depositados na União Pan-Americana, a qual transmitirá cópias das mesmas aos Estados signatários desta Convenção e as divulgará.

4. A Comissão exercerá as faculdades previstas neste artigo quando pelo menos seis dos Estados, ratificantes se acharem comprometidos pelas declarações feitas de acôrdo com o parágrafo 2º.

Artigo 50

1. Salvo nos casos de denegação de justiça, a Comissão só tomará conhecimento dos assuntos que lhe forem submetidos após se interporem e se esgotarem os recursos de jurisdição interna, de acôrdo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e dentro do prazo de seis mêses, a contar da data da decisão interna definitiva.

2. Se a Comissão tiver conhecimento de que o peticionário foi impedido arbitràriamente, pelas suas autoridades do seu país, de fazer uso dos recursos judiciais, poderá admitir a denúncia que lhe fôr submetida.

Artigo 51

1. A Comissão não dará andamento a nenhuma petição apresentada de acôrdo com o Artigo 49, quando.

a) fôr anônima; e

b) fôr em substância a mesma petição examinada anteriormente pela Comissão, ou já submetida a outra instância internacional de investigação ou de solução pacífica, e não contenha faros novos.

2. A Comissão declarará inadmissível qualquer petição que, apresentada nos têrmos do Artigo 49, julgue incompatível com as disposições desta Convenção, manifestamente infundada ou abusiva.

3. A Comissão rejeitará tôda petição que considerar inaceitável, por aplicação do Artigo 50.

Artigo 52

Quando se houver apresentado ante a Comissão um caso em que se aplique o Artigo 48, ou quando houver a Comissão dado andamento a um requerimento formulado segundo o disposto no Artigo 48, a Comissão:

a) Com a finalidade de esclarecer os fatos, procederá a um exame contraditado de assunto apresentado ou do requerimento, com os representantes das partes e, se fôr necessário, a uma investigação, para cuja eficaz realização os Estados interessados proporcionarão tôdas as facilidades necessárias, depois de trocar pontos de vista com a Comissão; e

b) Colocar-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 53

Quando um assunto houver sido submetido à Comissão, nos têrmos do artigo 48, ou se lhe apresentou um requerimento de

acôrdo com o artigo 49, tendo-se dado andamento ao mesmo, o Estado reclamante, o Estado reclamado, qualquer Estado-Parte nesta Convenção e o indivíduo ou entidade não governamental requerente poderão apresentar arrazoados por escrito à Comissão e terão o direito de se fazer representar nas audiências em que se examinar o assunto, bem como a fazer exposições verbais.

Artigo 54

A Comissão tem o direito de pedir aos Estados interessados qualquer informação que julgar pertinente, sôbre os assuntos que examine.

Artigo 55

Se se chegar a uma solução amistosa nos têrmos do que dispõe o inciso "b" do artigo 52, a Comissão redigirá em relatório que será transmitido aos Estados interessados e depois encaminhado ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, para sua publicação. O relatório se limitará a uma breve exposição dos fatos e da solução a que se tiver chegado.

Artigo 56

1. Caso não se chegue a uma solução, e em prazo não superior a doze mêses, contados a partir da data do recebimento da comunicação mencionada no artigo 48 da petição mencionada no artigo 49, a Comissão redigirá um relatório em que exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, em seu todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer membro desta poderá acrescentar ao dito relatório sua opinião, em separado. Também se anexarão ao relatório as exposições escritas e orais que as partes fizerem em virtude do artigo 53.

2. O relatório será transmitido ao Conselho da Organização dos Estados Americanos e aos Estados interessados, os quais não terão a faculdade de divulgá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições que julgar adequadas.

Artigo 57

1. Se, no prazo de três meses, contados da data da transmissão, aos Estados interessados, do relatório da Comissão, o assunto não tiver sido submetido à decisão e aceite a jurisdição da Côrte, de acôrdo com o artigo 74 desta Convenção, a Comissão tomará, por um voto de maioria absoluta dos seus membros, uma decisão sôbre a questão de saber se o Estado reclamado violou as obrigações contraídas em virtude desta Convenção.

2. No caso afirmativo, a Comissão fixará um prazo durante o qual a Alta Parte Contratante interessada deve tomar as medidas que a decisão dispuser.

3. Se a Alta Parte Contratante interessada não adotar medidas satisfatórias no prazo fixado, a Comissão decidirá, pela maioria prevista do parágrafo precedente, divulgar o seu relatório.

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 58

1. Os Estados-Partes concordam em que, para garantir a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais enunciados nesta Convenção, é legítimo o emprêgo das seguintes medidas, além de outras admitidas pelo Direito Internacional vigente na América:

a) Informações ou relatórios;
b) Pedidos de informações;
c) Observações e recomendações;
d) Estudos e investigações, inclusive *in-loco;*
e) Prestação de assistência técnica;

f) Reuniões, inclusive de âmbito regional;

g) Ajustes e convenções para cooperação no plano econômico, social e cultural,

h) Publicidade das medidas adotadas.

2. Sem prejuízo da competência de outros órgãos internacionais, a Comissão terá competência:

a) Para adotar as medidas previstas nos incisos "a", "b", "c" e "h" do parágrafo anterior. Para eficaz realização de estudo e investigações *in loco*, os Estados interessados proporcionarão tôdas as facilidades necessárias, depois de trocar pontos de vista com a Comissão.

b) Para solicitar, sugerir ou recomendar aos organismos competentes da Organização dos Estados Americanos ou das Nações Unidas a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos "e", "f", "g" e "h" do parágrafo anterior.

3. Os Estados-Partes diretamente interessados e os Organismos Especializados poderão apresentar à Comissão ou aos organismos que ela se dirigir, nos têrmos do inciso "b" do parágrafo anterior, os seus comentários ou observações a respeito das recomendações feitas pela Comissão, ou a respeito de qualquer outra medida que tenha tomado ou sugerir, sem prejuízo, quando fôr o caso, da execução de tais medidas.

Artigo 59

1. Os Estados-Partes comprometem-se a dar conhecimento à Comissão, em relatórios periódicos, das medidas adotadas com o fim de garantir a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais anunciados nesta Convenção.

2. A periodicidade dêsses relatórios, que não será inferior a seis mêses nem superior a um ano, será determinada pela Comissão, e para elaboração dos mesmos ou órgãos especializados competentes da Organização dos Estados Americanos prestarão assistência técnica aos Estados que a solicitarem na forma que lhes fôr possível, de acôrdo com os seus programas.

3 Mediante prévia consulta aos organismos especializados competentes, a Comissão poderá permitir que os relatórios mencianados sejam apresentados por partes, seguindo um programa estabelecido.

4. Todo Estado que fôr membro de organismos especializados deverá transmitir a êstes uma cópia dos mencionados relatórios, ou das partes dos relatórios que digam respeito às matérias da competência de cada um.

5. Quando se tratar de relatórios que tenham de ser apresentados originàriamente a organismos especializados, os Estados-Partes enviarão cópia à Comissão ou, se isso não fôr possivel, lhe farão as indicações necessárias à identificação do relatório nos arquivos dos referidos organismos especializados.

Artigo 60

Sem prejuizo das informações periódicas a que se refere o artigo 59, a Comissão poderá solicitar informações específicas a qualquer dos Estados-Partes, os quais se comprometem a atender ao pedido no prazo que fôr marcado; se êste fôr insuficiente, no mais breve prazo que fôr possivel, de modo a não frustar, pelo retardamento, o objetivo do pedido de informações.

Artigo 61

1. A Comissão poderá pedir aos organismos internacionais que se ocupem de cooperação ou de assistência técnica, ou a qualquer outro organismo internacional qualificado, que examine qualquer questão, emergente dos relatórios a que se referem os artigos anteriores, que possa servir para que ditos organismos se pronunciem, cada um dentro da sua esfera de competência, sôbre a conveniência de adotar medidas internacionais capazes de contribuir para a aplicação progressiva desta Convenção.

2. A Comissão solicitará dos referidos organismos que lhe comuniquem o resultado dos exames realizados, bem como as medidas que ditos organismos adotarem por iniciativa própria, com base nos citados relatórios.

Artigo 62

Ao solicitar, sugerir ou recomendar aos organismos competentes as medidas que dêles dependem, nos têrmos do artigo 58, 2 (b), a Comissão será tão explícita quanto possível, no enunciado da fundamentação e dos objetivos do seu pedido.

Artigo 63

Sempre que fôr conveniente, a seu critério, a Comissão dará publicidade às medidas que houver adotado ou aos pedidos dirigidos a outros organismos para permitir, sôbre o assunto, o julgamento da opinião pública nacional e internacional.

Artigo 64

A Comissão adotará as regras de procedimento que, no que se refere à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, garantam às Partes a possibilidade de sustentar e comprovar suas alegações.

PARTE IV

CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 65

A Côrte Interamericana de Direitos Humanos se comporá de um número de juízes igual ao do Estados que ratificarem esta Convenção ou a ela aderirem, dos quais não poderá haver dois que sejam nacionais do mesmo Estado.

Artigo 66

1. Os membros da Côrte serão eleitos pelo Conselho da Organização por maioria de votos, de uma lista de candidatos propostos pela forma prevista nos artigos 36, 37 e 38 desta Convenção.

2. Na medida em que fôr aplicável, seguir-se-á o processo previsto no artigo 41 para completar a Côrte, no caso de novas

ratificações desta Convenção. ou de adesões a ela, e para preencher as vagas que se produzirem.

3. Os candidatos deverão gozar da mais alta consideração moral e reunir as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países, ou ser jurisconsultos de reconhecida competência.

Artigo 67

1. Os membros da Côrte desempenharão suas funções pelo prazo de nove anos e poderão ser reeleitos. Todavia, o período de uma têrça parte dos magistrados eleitos na primeiro eleição expirará ao cabo de três anos e o período da outra têrça parte expirará ao cabo de seis anos.

2. Os magistrados cujos períodos devam expirar uma vez decorridos os mencionados períodos iniciais de três e seis anos serão designados mediante sorteio efetuado pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, imediatamente depois de terminada a primeira eleição.

3. Aplicar-se-á aos membros da Côrte o disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 e no Artigo 42 desta Convenção.

4. Deverá igualmente ser feita a declaração prevista no Artigo 46 desta Convenção.

Artigo 68

A Côrte elegerá por três anos o seu Presidente e Vice-Presidente, os quais poderão ser reeleitos. Designará seu Secretário na forma prevista no Artigo 44 desta Convenção.

Artigo 69

Os membros da Côrte perceberão honorários a serem determinados pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos e calculados pelo número de dias em que desempenharem as funções do cargo.

Artigo 70

1. No caso de a Côrte vir a compor-se de um número de juízes superior a nove, constituir-se-á, para o exame de qualquer assunto a ela submetido, um Tribunal de nove magistrados, do qual deverão fazer parte os juízes nacionais de cada Estado interessado; os demais juízes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente, antes de começar o estudo do assunto.

2. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 41 e 67.3 desta Convenção, não se modificarão nem o número nem a nacionalidade dos juízes que iniciarem o exame de um assunto, mesmo que, posteriormente ao início dêsse exame, um ou mais Estados aceitem a presente Convenção.

3. A Côrte poderá reunir-se e funcionar em qualquer capital americana que julgar conveniente.

4. O Secretário residirá na sede da União Pan-Americana, sem prejuízo do seu dever de assistir às reuniões da Côrte.

Artigo 71

Os Estados que houverem ratificado esta Convenção, ou a ela aderido, bem como a Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, representada pelo membro ou membros que esta designar, poderão ser parte em casos perante a Côrte.

Artigo 72

Alternativa A

1. A Côrte terá competência obrigatória para conhecer de todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da Parte I, Capítulo I desta Convenção que lhe submeterem as Altas Partes Contratantes ou a Comissão, nas condições previstas no Artigo 74.

2. Não obstante, qualquer dos Estados-Partes poderá de-

Alternativa B

1. A Côrte terá competência obrigatória para conhecer de todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da Parte I, Capítulo I desta Convenção que lhe submeterem as Altas Partes Contratantes ou a Comisão, nas condições previstas no Artigo 74.

2. Qualquer dos Estados-Partes poderá declarar, em qual-

clarar, em qualquer ocasião, que não reconhece, no todo ou em parte, a obrigatoriedade da jurisdição da Côrte, nos têrmos do § 1º dêste Artigo.

3. As declarações mencionadas no parágrafo anterior serão apresentadas ao Secretário-Geral da Organização, o qual remeterá cópia das mesmas aos Estados-Partes e ao Secretário da Côrte.

quer ocasião, que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição da Côrte sôbre todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação desta Convenção.

3. As declarações a que se refere o parágrafo anterior poderão ser feitas pura e simplesmente ou com a condição de reciprocidade por parte de várias ou de certas outras partes contratantes, ou por prazo determinado.

4. As declarações mencionadas no parágrafo anterior serão apresentadas ao Secretário-Geral da Organização, o qual remeterá cópias das mesmas aos Estados-Partes e ao Secretário da Côrte.

Alternativa C

A Côrte terá competência obrigatória para conhecer de todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da Parte I, Capítulo I desta Convenção que lhe submeterem os Estados-Partes ou a Comissão, nas condições previstas no Artigo 74.

Artigo 73

A Côrte não poderá dar entrada a um assunto senão depois de haver a Comissão verificado que não se conseguiu chegar a

uma solução amistosa, devendo a apresentação do caso ser feita dentro do prazo de três mêses previsto no Artigo 57, § 1º.

Artigo 74

1. A Côrte poderá agir a requerimento da Comissão, do Estado Contratante do qual seja nacional o indivíduo ou a entidade requerente, do Estado Contratante que tenha apresentado o assunto à Comissão, ou do Estado Contratante contra o qual tenha sido dirigida a reclamação ou a petição.

Alternativa A

1. Para que a Côrte possa exerecer jurisdição, é necessário que a Alta Parte Contratante, contra a qual se dirige o requerimento, não tenha formulado a declaração prevista no § 2º do Artigo 71, êste não seja aplicável ao caso ou, se o fôr, dito Estado Contratante consinta que a Côrte exerça jurisdição no caso apresentado.

Alternativa B

2. Para que a Côrte possa exercer jurisdição, é necessário que a Alta Parte Contratante, contra a qual se dirige o requerimento, tenha formulado a declaração prevista no § 2º do Artigo 72, esta seja aplicável ao caso ou, se não fôr, dito Estado Contratante consinta que a Côrte exerça jurisdição no caso apresentado.

Alternativa C

(Suprime-se o § 2º)

Artigo 75

No caso de divergência sôbre se a Côrte tem ou não jurisdição, a própria Côrte decidirá a respeito.

Artigo 76

Se a decisão da Côrte declarar que uma resolução tomada ou uma medida ordenada por uma autoridade judicial ou por qualquer outra autoridade de um Estado Contratante está em conflito parcial ou total com as obrigações resultantes da presente Con-

venção, e se o direito interno dessa Parte não permitir reparar senão parcialmente as conseqüências dessa decisão ou medida, a decisão da Côrte concederá, se fôr procedente, uma indenização justa à parte lesada.

Artigo 77

1. A sentença da Côrte será fundamentada.

2. Se a sentença não exprimir, no todo ou em parte, a opinião unânime dos magistrados, qualquer dêles terá direito a que se acrescente à sentença sua opinião dissidente ou individual.

Artigo 78

A sentença da Côrte será definitiva e inapelável. No caso de divergência sôbre o sentido ou o alcance da sentença, a Côrte a interpretará a pedido de qualquer das partes.

Artigo 79

Os Estados Contratantes comprometem-se a cumprir a decisão da Côrte em todo litígio em que sejam partes.

Artigo 80

A sentença da Côrte será transmitida ao Conselho da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 81

A Côrte elaborará um regulamento, mediante o qual determinará a maneira de exercer suas funções. Estabelecerá, em particular, suas normas processuais.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82

Os Estados-Partes nesta Convenção obrigam-se a proporcionar, a pedido da Comissão, as explicações que forem solicitadas sôbre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de todos os dispositivos desta Convenção.

Artigo 83

As despesas da Comissão e da Côrte serão distribuídas da forma e nas condições que o Conselho da Organização dos Estados Americanos determinar.

Artigo 84

No exercício das funções do cargo, os membros da Comissão e da Côrte gozarão de privilégios e imunidades diplomáticas.

PARTE VI

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 85

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção, ou a adesão à mesma, se efetuará mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Assim que sete Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor. Com respeito a qualquer outro Estado que a ratifique ou a ela adira posteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário-Geral da Organização informará todos os membros da Organização da entrada em vigor da Convenção e do depósito de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 86

1. Todo Estado, poderá, no ato do depósito do seu instrumento de aceitação desta Convenção, formular reserva se alguma norma constitucional ou legislativa vigente em seu território estiver em conflito com algum dispositivo da Convenção, ou se

a sua legislação não permitir a aplicação dêsse dispositivo. Qualquer reserva deverá ser acompanhada do texto das leis a que fizer referência.

2. Se forem feitas reservas, entender-se-á que a Convenção vigora entre o Estado que houver formulado as reservas e as outras Partes contratantes que aceitarem tais reservas, com respeito a tôdas as disposições da Convenção, à exclusão das que houverem sido objeto de tais reservas. Em conseqüência, o Estado reservante não poderá invocar, a respeito de nenhuma outra Parte Contratante, as disposições que forem objeto da sua reserva.

Artigo 87

1. Os Estados Contratantes poderão denunciar esta Convenção depois de transcorrido um prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante uma notificação, com a antecedência de um ano, ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2. Essa denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Contratante interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que se refira a qualquer ato que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, houver sido cometido por êle, antes da data em que a denúncia entrar em vigor.

Artigo 88

1. Todo Estado Parte nesta Convenção pode propor-lhe emendas e apresentá-las ao Secretário-Geral da Organização. O Secretário-Geral então informará da emenda proposta os Estados-Partes na Convenção, solicitando-lhes que lhe comuniquem se desejam que se convoque uma conferência de Estado-Partes, com a finalidade de examinar e votar a proposta. Se uma têrça parte dos Estados, no mínimo, se declarar em favor dêsse curso de ação, o Secretário-Geral da Organização convocará uma conferência sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos. Tôda emenda aprovada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando forem aceitas por uma maioria de duas têrças partes dos Estados Contratantes, de acôrdo com as suas próprias normas constitucionais.

3. Quando tais emendas entrarem em vigor, serão obrigatórias para tôdas as Partes que as houverem aceitado, ao passo que as demais Partes continuarão obrigadas pelas disposições da Convenção e por tôda emenda anterior que houverem aceitado.

4. A Côrte poderá sugerir aos Governos dos Estados-Partes, por intermédio do Conselho da Organização dos Estados Americanos, a conveniência de proporem emendas ao disposto nas Partes III, IV e V desta Convenção.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).
(As declarações e reservas da Argentina, Estados Unidos da América e México, constam da parte final desta Ata).

X

ESTUDO SÔBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Conselho Interamericano de Jurisconsultos, considerando:

Que a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores encarregou o Conselho Interamericano de Jurisconsultos do estudo da possível relação jurídica entre o respeito dos direitos humanos e o exercício efetivo da democracia representativa e a faculdade de pôr em marcha os mecanismos do Direito Internacional Americano vigente;

Que a importância e extensão do tema torna aconselhável seu estudo minucioso, resolve:

1. Incumbir a Comissão Jurídica Interamericana de estudar o tema da "Possível relação jurídica entre o respeito aos direitos humanos e o exercício efetivo da democracia representativa e a faculdade de pôr em marcha os mecanismos do Direito Internacional Americano vigente."

2. Solicitar ao Conselho da Organização dos Estados Americanos que, se assim o entender, convoque a Comissão Jurídica Interamericana para um período extraordinário de Sessões, com o fim de proceder à realização dêsse estudo.

(Aprovada na Terceira Sessão Plenária, em 8 de setembro de 1959).

XI

RESOLUÇÕES E RESERVAS

RESOLUÇÃO IV

PROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE EXTRADIÇÃO

Reserva da Argentina :

A Delegação argentina aprova o Projeto de Convenção sôbre Extradição e acrescenta, confirmando as razões que expõe no seio da Comissão I, que faz reserva das seguintes disposições :

1º) Artigo 2º parágrafo 1 — Êste dispositivo emprega imprecisamente o têrmo jurisdição. A atual redação não caracteriza bem os diferentes casos a que se referem os incisos.

No parágrafo 2º limita-se a jurisdição do Estado requerente, para os efeitos do processo de extradição, levando-se em conta também a jurisdição do requerido.

Êste critério restritivo, que surge de várias maneiras no Projeto, significa um retrocesso na colaboração interamericana em matéria penal.

A Convenção sôbre Extradição, assinada em Montevidéu, em 1933, e o Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu, 1940, consagram princípios mais amplos, bastando, para que a extradição seja procedente, que o Estado requerente tenha jurisdição para julgar o ato delituoso.

2º) Artigo 10, parágrafo 6º — A Delegação argentina é de parecer que entre os delitos de lesa-humanidade estão compreendidos os graves atos de terrorismo.

3º) Artigo 17, parágrafo 3º — O reclamado pode renunciar aos trâmites do processo de extradição, estabelecidos em seu benefício, só se justificando a negativa nos casos que firam princípios de ordem pública.

4º) Artigo 22 — Êste preceito não é prático. Seria mais conveniente que o Estado requerido se encarregasse das despesas até o momento da entrega.

Reserva da República Dominicana :

Com respeito ao Artigo 5º do Projeto: Declara que a República Dominicana atribui caráter restritivo ao texto do Artigo 6º da Convenção Interamericana de Havana (1928) sôbre funcionários diplomáticos.

Com respeito ao Artigo 9º do Projeto: Faz-se reserva da tradição dominicana de não entregar os seus nacionais, tal como o fêz constar na Terceira Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, realizada no México.

Reserva da Nicarágua :

A Delegação da Nicarágua, ao votar a favor do Projeto de Convenção sôbre Extradição (Resolução IV), o faz com a reserva do Artigo 10, parágrafo 5º, na parte em que se estipula que a extradição não é procedente pelos delitos comuns cometidos com fins políticos.

RESOLUÇÃO X

RESERVAS AOS TRATADOS MULTILATERAIS

Reserva do Brasil :

A Delegação brasileira absteve-se de votar os incisos "b", "c" e "d" do número I da Resolução X sôbre reservas aos tratados multilaterais, tendo em vista a opinião, que o Govêrno brasileiro tem sustentado, relativamente ao princípio da compatibilidade das reservas com o objeto e finalidade dos tratados a que se referem.

Declaração dos Estados Unidos da América :

A Delegação dos Estados Unidos da América faz a seguinte declaração a respeito de duas das disposições contidas no projeto de resolução sôbre os efeitos jurídicos das reservas aos tratados multilaterais:

a) Não se considera desejável o que dispõe o número I da Resolução, de que se um Estado-Parte na Convenção deixar de pronunciar-se dentro de um ano, sôbre uma reserva formulada por uma Parte ratificante ou aderente, tal fato será interpretado como aceitação da reserva.

b) E' inaceitável, para a Delegação dos Estados Unidos, na forma por que está redigido, o número II da mesma Resolução, com a exigência de que as reservas formuladas no ato da assinatura devem também ser reiteradas antes do depósito da ratificação.

A Delegação dos Estados Unidos reserva, portanto, a sua posição com respeito às duas disposições.

Reserva da Bolívia :

A Delegação da Bolívia abstém-se de votar o projeto de resolução relativo às reservas aos tratados multilaterais porque julga inoportuno qualquer pronunciamento abstrato sôbre a aprovação ou rejeição das reservas aos tratados multilaterais, sem efetuar, prèviamente, uma discriminação sôbre a importância e a matéria de que os mesmos se ocuparem.

Declaração do Chile :

A Delegação do Chile faz ressalva do seu voto com respeito ao terceiro parágrafo do número I do projeto de resolução sôbre reservas aos tratados multilaterais, cuja justificação, dentro do mecanismo de consulta das reservas, só reconhece no que possa estar em desacôrdo, em certos casos, com os preceitos do Direito Constitucional chileno.

RESOLUÇÃO XX

DIREITOS HUMANOS

Reserva da Argentina :

A Delegação da Argentina aprova o projeto sôbre direitos humanos, com expressa reserva da segunda parte, referente aos órgãos, mais pela sua concordância com os princípios ético-políticos que o animam do que pela sua formulação técnica.

Por êsse motivo, vota afirmativamente, no entendimento de que se trata de um documento preliminar, que deverá servir de base a posteriores estudos.

Alguns aspectos do projeto, excetuando o que se refere à enumeração dos direitos civis e políticos, não puderam receber o estudo minucioso que exigem assuntos de tão grande importância.

Em conseqüência, registaram-se certas incoerências de avaliação fruto mais do exame apressado de alguns dispositivos do que de diferenças de princípios.

Declaração dos Estados Unidos da América :

A Delegação dos Estados Unidos chama a atenção para a declaração formulada pelos Estados Unidos da América com relação à Resolução VIII, sôbre direitos humanos, adotada pela Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, de 12 a 18 de agôsto de 1959. Pelos motivos expostos na referida declaração, a Delegação dos Estados Unidos reserva sua posição com respeito ao projeto de Convenções sôbre Direitos Humanos e sôbre a Côrte Interamericana de Direitos Humanos, como também com respeito a sua participação nos organismos que possam ser criados, em conseqüências dêsses instrumentos .

Declaração do México :

A Delegação do México absteve-se de votar a Resolução de referência por julgar que na elaboração do projeto de Convenção sôbre Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e Côrte Interamericana de Direitos Humanos, não se procedeu com a ponderação e o discernimento que exigia a elaboração de um instrumento que, de maneira tão ampla, restringe a jurisdição doméstica e tão gravemente compromete a responsabilidade internacional do Estado.

ÍNDICE

	Págs.
Discurso na Câmara dos Deputados	9
Segundo Discurso na Câmara dos Deputados	13
Chanceleres e Jurisconsultos	19
A IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos	25
Asilo Diplomático e Delito Político	31
Extradição e Asilo Territorial	37
Revisão do Código Bustamante	43
A Personalidade Internacional do Homem e os Direitos Humanos	49
Resoluções da IV Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, realizada em Santiago do Chile	55
Asilo Diplomático	65
Novos Artigos Sôbre Asilo Diplomático	71
Estudos Sôbre Delitos Políticos	75
Projeto de Convenção Sôbre Extradição	79
Possibilidade de Revisão do Código Bustamante	91
Reservas aos Tratados Multilaterais	95
Contribuição do Continente Americano aos Princípios que Regem a Responsabilidade do Estado	101
Asilo Territorial	105
Direitos Humanos	109
Estudo Sôbre a Relação Jurídica entre o Respeito dos Direitos Humanos e o Exercício da Democracia Representativa	145
Resoluções e Reservas	149